



**FACULDADE DE SINOP  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO VICTOR GOMES MATOS**

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ART.  
139, IV, DO CPC/15, COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA  
EXECUÇÃO.**

**Sinop/MT**

**2025/1**

**CURSO DE DIREITO**

**JOÃO VICTOR GOMES MATOS**

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ART.  
139, IV, DO CPC/15, COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA  
EXECUÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Gustavo Caratti de Oliveira

**Sinop/MT**

**2025**

**JOÃO VICTOR GOMES MATOS**

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ART.  
139, IV, DO C.P.C/15, COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA  
EXECUÇÃO.**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP,  
Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 24/06/2025



---

Luiz Gustavo Caratti de Oliveira  
Professor Orientador:

Departamento de Direito - FASIP



---

Karen Adriana Rosa Nunes

Professora Avaliadora:

Departamento de Direito - FASIP



---

Luiz Felipe Garcia Miranda

Professor Avaliador:

Departamento de Direito - FASIP



---

NORTON MALDONADO DIAS

Departamento de Direito - FASIP

Coordenador do Curso de Direito

**Sinop - MT**

**2025**

## **DEDICATÓRIA**

A Minha mãe Aline e minha avó Conceição –  
meus alicerces, que sob muito sol e suor,  
fizeram-me chegar até aqui, na sombra.

## **AGRADECIMENTOS**

- A Deus por permitir que eu chegasse em lugares que nunca imaginei chegar e também colocar em minha história mulheres incríveis como a minha mãe Aline e minha avó Conceição;
- Ao Nobre Professor Orientador Luiz Gustavo Caratti por me dar a honra de apresentar um trabalho ao seu lado;
- Aos demais professores do curso de Direito da Fasipe;
- A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento de minha aprendizagem.

## **EPÍGRAFE**

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça  
à justiça em todo lugar.”*

Martin Luther King Jr.

**MATOS, João Victor Gomes. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO C.P.C/2015, COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.** 2025. 61 Folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da FASIP-Faculdade de Sinop.

## **RESUMO**

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe alterações relevantes para o sistema processual pátrio, dentre elas o art. 139, IV, que permitiu a aplicação de medidas coercitivas atípicas como forma de efetividade da execução, independente da modalidade da executiva, isto é, o legislador ampliou os poderes do magistrado visando trazer maior efetividade e celeridade para o processo. Com a inserção do artigo citado, inúmeras discussões sobre a constitucionalidade, as diretrizes e quais os limites de sua aplicação surgiram, evidenciando a necessidade de definir critérios para a utilização de tais medidas. Em razão do grande poder conferido ao magistrado que é o de poder determinar medida não prevista em lei para efetivar a execução, analisar e compilar diretrizes de aplicação que se observados, facilita a melhor entrega da prestação jurisdicional, sem o cometimento de excessos. Nesse sentido, revela-se ser de grande valia pesquisa e estudo utilizando como base doutrinas e jurisprudências, acerca de parâmetros de aplicação de meios executivos atípicos na busca pela efetivação do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil. Execução. Medidas Coercitivas Atípicas.

**MATOS, João Victor Gomes. THE APPLICATION OF ATYPICAL COERCIVE MEASURES OF ARTICLE 139, IV, OF THE C.P.C/2015, AS A WAY OF EFFECTIVE EXECUTION. 2025. 61 Pages. Final Work of the Law Course at FASIP- Faculdade de Sinop.**

### **ABSTRACT**

The 2015 Code of Civil Procedure brought relevant changes to the national procedural system, including art. 139, IV, which allowed the application of atypical coercive measures as a way of making enforcement effective, regardless of the type of enforcement action. In other words, the legislator expanded the powers of the judge in order to bring greater effectiveness and speed to the process. With the inclusion of the aforementioned article, numerous discussions about the constitutionality, guidelines and limits of their application arose, highlighting the need to define criteria for the use of such measures. Due to the great power granted to the judge, which is to determine a measure not provided for by law to make enforcement effective, analyzing and compiling application guidelines that, if observed, facilitate the better delivery of the jurisdictional service, without committing excesses. In this sense, research and study using doctrines and case law as a basis, on the parameters of application of atypical enforcement measures in the search for the enforcement of the law, proves to be of great value.

**KEYWORDS:** Code of Civil Procedure. Enforcement. Atypical Coercive Measures.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART - Artigo

CPC - Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

RHC - Recurso em Habeas Corpus

REsp – Recurso Especial

HC - Habeas Corpus

Bacenjud - Sistema de Comunicação Eletrônica entre o Poder Judiciário e o Banco Central

Sisbajud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

Renajud - Restrições Judiciais de Veículos Automotores

Sniper - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário

## SUMÁRIO

|                                                                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                    | <b>12</b> |
| <b>1.1 Justificativa .....</b>                                                                               | <b>14</b> |
| <b>1.2 Problematização.....</b>                                                                              | <b>15</b> |
| <b>1.3 Objetivos.....</b>                                                                                    | <b>15</b> |
| 1.3.1 Objetivo Geral .....                                                                                   | 15        |
| 1.3.2 Objetivos Específicos .....                                                                            | 15        |
| <b>1.4 Metodologia da Pesquisa.....</b>                                                                      | <b>16</b> |
| <b>2. REVISÃO DE LITERATURA.....</b>                                                                         | <b>17</b> |
| <b>2.1 Conceito de Processo e Procedimento.....</b>                                                          | <b>17</b> |
| <b>2.2 Conceito de Ação Sincrética ou o Sincretismo Processual.....</b>                                      | <b>19</b> |
| <b>2.3 Breve Introdução ao Cumprimento de Sentença e o Processo de Execução.....</b>                         | <b>20</b> |
| <b>2.4 A Constitucionalização do Direito Processual Civil e os Princípios aplicáveis à matéria.....</b>      | <b>21</b> |
| 2.4.1 Princípio do Devido Processo Legal .....                                                               | 22        |
| 2.4.2 Princípio do Juiz Natural .....                                                                        | 23        |
| 2.4.3 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição .....                                                      | 24        |
| 2.4.4 Princípio do Contraditório .....                                                                       | 25        |
| 2.4.5 Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais.....                                                 | 26        |
| 2.4.6 Princípio da Duração Razoável do Processo .....                                                        | 27        |
| 2.4.7 Princípio da Legalidade .....                                                                          | 28        |
| <b>2.5 Noções Gerais dos Princípios que Orientam o Cumprimento de Sentença e o Processo de execução.....</b> | <b>29</b> |
| 2.5.1 Princípio da Nula Execução Sem Título “ <i>nulla executio sine título</i> ” .....                      | 30        |
| 2.5.2 Princípio da Responsabilidade Patrimonial ou de que "toda execução é real". .....                      | 31        |
| 2.5.3 Princípio da Disponibilidade da Execução .....                                                         | 31        |
| 2.5.4 Princípio da Menor Onerosidade .....                                                                   | 32        |
| 2.5.5 Princípio do Contraditório .....                                                                       | 33        |
| 2.5.6 Princípio da Lealdade e Boa-fé Processual .....                                                        | 34        |
| 2.5.7 Princípio do Respeito a Dignidade Humana do Devedor.....                                               |           |
| 2.5.8 Princípio da Efetividade da Execução .....                                                             | 35        |
| 2.5.9 Princípio da Atipicidade dos meios executivos.....                                                     | 36        |

|                                                                                                  |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2.5.10 Princípio da Eficiência.....                                                              | 37        |
| 2.5.11 Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade.....                                      | 38        |
| 2.6 Aspectos Gerais das Medidas Coercitivas Atípicas .....                                       | 39        |
| <b>2.7 A Consequente Utilização das Medidas Coercitivas Atípicas nas Formas de Execução.....</b> | <b>42</b> |
| <b>2.8 As Medidas Coercitivas Atípicas: Análise Sobre as Jurisprudências dos Tribunais.</b>      | <b>44</b> |
| <b>3. Vantagens da aplicação de medidas coercitivas atípicas .....</b>                           | <b>54</b> |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                              | <b>57</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                         | <b>59</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema judiciário pátrio é regido pelo Estado Democrático de Direito, na qual, a liberdade, os direitos e principalmente as leis devem ser respeitadas, desse modo, uma vez que, em regra, a autotutela é proibida em nosso ordenamento jurídico, ou seja, um indivíduo não pode agir sozinho, buscando efetivar o próprio direito, o que este deve fazer é buscar o Poder Judiciário para que o direito seja reconhecido e efetivado.

O reconhecimento do direito ocorre por meio do processo que consiste em procedimentos realizados em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Uma vez que, o direito foi reconhecido através de título executivo judicial ou está sacramentado em um título executivo extrajudicial, o credor tem permissão para impor sanções patrimoniais ao devedor em caso de inadimplemento por meio do processo judicial.

O executado sempre tem a oportunidade de adimplir voluntariamente com a obrigação, entretanto, caso esse não cumpra a obrigação ou ela seja satisfeita de forma incompleta, significa que o direito do credor foi ferido, por esse motivo, é lícito ao mesmo promover a execução forçada, tendo o exequente, o direito de exigir a satisfação do direito reconhecido pelo Poder Judiciário, sendo que este direito, é um poder jurídico, concedido ao credor, de exigir do devedor o adimplemento de uma obrigação podendo ser de dar, sendo dividido em dar dinheiro ou coisa diversa de dinheiro, de fazer ou de não fazer. A materialização do direito ocorre por meio do cumprimento da obrigação devida. Assim, o exequente deve acionar o Poder Judiciário, procurando a efetivação do direito que ocorre por meio da realização da tutela jurisdicional executiva.

Vale ressaltar que, a execução pode ser pautada em títulos executivos judiciais (sentença) ou títulos executivos extrajudiciais (cheque e contrato). Quando for título executivo judicial, será chamada de “cumprimento de sentença”, então após a sentença, o advogado do exequente pode pedir a conversão do processo de conhecimento em execução para buscar a realização do direito pretendido, em contrapartida, o título executivo extrajudicial dispensa o

ingresso da ação de conhecimento, pois o título por si só representa uma obrigação líquida, certa e exigível, podendo o exequente em posse do título promover a ação de execução que é uma ação autônoma.

O magistrado por ser o condutor do processo, recebeu alguns poderes e deveres para facilitar e auxiliar no andamento processual, pois o processo caminhar devagar naturalmente, no entanto, alguns fatores podem intensificar a demora dessa tramitação como por exemplo, o alto número de demandas judiciais, indivíduos que usam postulações meramente protelatórias, ou ainda, os chamados “devedores profissionais” que são sujeitos mal intencionados que utilizam blindagem, ocultação patrimonial ou outras manobras contidas na lei para tentar burlar o sistema executivo com a intenção de não cumprir as obrigações.

Alguns deveres auxiliam justamente no tempo de tramitação do processo, como o dever de zelar pela duração razoável do processo, sempre tentando impedir que este sofra dilatações indevidas e negando postulações meramente protelatórias e ainda, prevenindo/reprimindo qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, pois tais postulações ferem a duração razoável do processo e para afastar tais pedidos, o magistrado pode aplicar multa por ato atentatório a dignidade da justiça ou a condenação por litigância de má-fé.

Vale destacar que, falta eficácia ao processo de execução tradicional perante o devedor profissional, por isso, o legislador positivou o inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil (CPC) vigente, que conferiu “superpoderes” ao magistrado possibilitando a aplicação de medidas mandamentais, indutivas, coercitivas ou sub-rogoratórias, pertinentes para possibilitar o cumprimento da ordem judicial, inclusive também nos processos que tenham o adimplemento de prestação pecuniária como objeto. O referido inciso traz as chamadas “medidas coercitivas atípicas” que são aplicáveis principalmente no caso do devedor profissional, sendo o objeto do presente trabalho trazer parâmetros para a compreensão e aplicação das medidas coercitivas atípicas, sendo em todos os aspectos, aprofundada ao longo deste trabalho.

Algumas medidas coercitivas são chamadas de “atípicas” pois não estão previstas na lei, cabendo ao magistrado escolher qual medida utilizar e como usar dessa forma, existem algumas regras implícitas sobre sua aplicação, tais como, são permitidas seja qual for o gênero da obrigação, porém somente são determinadas por meio de decisão interlocutória, seja no procedimento destinado ao cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, são subsidiárias as medidas típicas, e sua aplicabilidade depende do uso do princípio do contraditório, e ainda, são elas mecanismos que tem a finalidade de facilitar a satisfação/efetivação do direito do credor, e nada além disso, isto é, o magistrado pode ordenar

todas as medidas que entender cabíveis para efetivar a execução, nesse sentido, essas modalidades não devem ser utilizadas como forma de punir o devedor inadimplente, devem ser usadas para efetivar a execução contra aquele devedor que pode pagar, no entanto, não paga porque não quer.

O inciso IV, do artigo 139 do CPC vigente é uma cláusula geral de efetivação das decisões judicial, no tocante as medidas coercitivas atípicas há uma grande discussão sobre sua constitucionalidade, aplicação e limites de uso da ferramenta, por isso, instrumentos processuais importantes versando sobre a matéria chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADI 5.941 e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) debate o assunto por meio do Tema repetitivo 1.137 que ainda aguarda julgamento. Dessa forma, pesquisar e demonstrar critérios definitivos para a sua aplicação é essencial para o entendimento da aplicação dos meios coercitivos atípicos e os seus limites.

## **1.1 Justificativa**

O presente trabalho é importante para demonstrar parâmetros de aplicação dos meios coercitivos atípicos pois o legislador ao permitir o uso de meios executivos não previstos em lei como instrumento de efetivação da execução, aumentou os poderes que o magistrado pode utilizar para efetivar as decisões e est, deve utilizar esses superpoderes de forma adequada e racional.

Primeiramente devem ser utilizadas as medidas coercitivas típicas, ou seja, uma vez que o executado não venha adimplir a obrigação de forma espontânea, o juiz poderá determinar, multa, penhora, arresto ou busca em sites oficiais como, por exemplo: Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), Restrições Judiciais de Veículos Automotores (Renajud) e Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) atrás de bens para saldar a dívida, porém se essas medidas não surtirem efeitos, o magistrado, poderá utilizar as medidas coercitivas atípicas utilizando como fundamento o art. 139, IV, do CPC.

O referido dispositivo legal amplificou os poderes do juiz autorizando a aplicação dos meios executivos que forem essenciais para que a obrigação seja realizada, por exemplo: bloqueio de cartão de crédito, retenção/suspensão da Carteira de Motorista, proibição de participação em concursos públicos e de licitações, retenção/suspensão de passaporte e afins.

## **1.2 Problematização**

Quando é abordado o tema execução significa que apenas criar ferramentas para reconhecer o direito não foi suficiente para que à parte vencida venha de forma voluntária cumprir com a obrigação, por isso, existe a necessidade da existência da fase/processo de execução, nesse caso, com o inadimplemento do devedor, o juiz pode determinar o uso de medidas comuns, como, por exemplo: penhora, busca de arresto, sequestro e afins, entretanto, geralmente, falta efetividade a execução no Brasil e isso acontece por diversos fatores sendo um deles a figura devedor profissional que são pessoas que não pagam suas dívidas, mas ostentam uma vida incompatível com a ausência de renda e patrimônio declarado, ou seja, o devedor utiliza formas de ocultação ou blindagem patrimonial para tornar ineficaz a execução, desse modo, esgotadas as medidas coercitivas típicas o juiz pode utilizar as medidas coercitivas atípicas como instrumento de efetividade da execução, essa conduta se faz essencial diante da má-fé do executado/devedor na realização da sua obrigação.

Nesse sentido, o artigo 139, IV/CPC, tem como objetivo combater o devedor que deixa de pagar apenas por vontade de não pagar e visando esquivar-se do adimplemento da obrigação blinda ou oculta o próprio patrimônio para tornar ineficaz os meios típicos de execução. Sendo assim, não é medida cabível contra o devedor que não paga por não ter recursos suficientes para cumprir a obrigação.

Afinal, as medidas coercitivas atípicas trazem efetividade a execução ou são meramente condutas violadoras de preceitos constitucionais?

## **1.3 Objetivos**

### **1.3.1 Objetivo Geral**

- Demonstrar parâmetros para compreender a aplicabilidade dos meios executivos atípicos.

### **1.3.2 Objetivos Específicos**

- Avaliar a efetividade das medidas executivas atípicas.
- Delimitar diretrizes para a adoção das medidas coercitivas atípicas.
- Analisar a amplitude do rol de aplicação das medidas coercitivas atípicas.
- Estudar principiologia da execução.

### **1.3 Metodologia da Pesquisa**

Este trabalho tem o objetivo de realizar uma pesquisa visando demonstrar o cabimento de aplicação das medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do C.P.C/2015, como forma de efetividade da execução civil, para a realização de tal escopo, adotou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, com aporte de doutrinas nacionais e utilizando como base jurisprudências, artigos e sites de grande relevância para o tema, a fim de, demonstrar as melhores conclusões através do presente trabalho.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

O Poder Judiciário foi criado para dirimir os conflitos da sociedade, por isso, o indivíduo, em regra, não pode defender as próprias pretensões de direito sozinho, este, necessariamente precisa buscar meios judiciais para resolver as demandas.

Dentre as ferramentas de solução conflitos que o Judiciário tem o processo é a mais utilizada, sendo positivado como um direito que às partes tem de obter solução integral do mérito incluída a fase satisfativa, por conta disso é necessário o aprofundamento que será feito a seguir sobre o processo e a execução, princípios e o entendimento das Cortes Superiores nacionais sobre a utilização de medidas coercitivas atípicas.

### **2.1 Conceito de Processo e Procedimento**

Uma vez que, em regra, a autotutela é proibida em nosso ordenamento jurídico o interessado ao passar por uma situação que viole uma norma jurídica, tem a chamada pretensão de direito, pois o direito precisa ser comprovado mediante ação judicial e suas respectivas fases.

O processo somente é instaurado mediante provocação da parte interessada, já que a jurisdição é inerte. Ocorrendo a quebra dessa inércia o Estado tem o dever de analisar e resolver a demanda e essa resposta jurisdicional ocorre através do processo e do procedimento.

À primeira vista, o processo civil se distingue do processo penal, devido a um aspecto negativo: não há um delito. Sendo este a negação da civilidade, eu consideraria o processo penal, para fins didáticos, um processo incivil. O processo civil é assim denominado porque se realiza inter cives, ou seja, entre homens dotados de civilidade. Essa é a aparência, mas é possível observar mais profundamente, o que pode modificar a primeira impressão. Acima de tudo, é preciso entender o conceito de civilidade. Civilitas é o modo de ser do civis ou também da civitas, isto é, do cidadão e da cidade. Também sob esse ponto de vista, a própria palavra é esclarecedora: civis provavelmente deriva de cum ire ('ir ou andar conjuntamente'). A civilidade não é outra coisa senão "andar de acordo com". Porém, uma vez que os homens necessitam do

processo, isso quer dizer que falta acordo entre eles. (CARNELUTTI, 2014, p. 33).

O processo pode ser entendido como um procedimento desenvolvido em contraditório. Por sua vez, o procedimento são as fases que processo deve seguir, sempre sendo garantido as partes a possibilidade de participar de toda a fase procedimental e a oportunidade de exercer influência sobre o resultado final sendo vedada qualquer espécie de surpresa durante o procedimento. Então o procedimento que é desenvolvido perante o contraditório, é o próprio processo.

Assim, é comum que se queixem da demora, ainda que, se fizessem um exame de consciência, ficariam convencidos de que a culpa da lentidão da Justiça decorre, em grande parte, dos movimentos por eles articulados. Dividem essa responsabilidade com outras causas, dentre as quais ocupa o primeiro posto a imperfeição da máquina processual. [...] Na verdade, se um dos litigantes, normalmente o que pede, ao juiz, que mude o estado das coisas (o credor que quer receber o dinheiro; o proprietário que quer recuperar o fundo; o comprador que pretende substituir a mercadoria adquirida), tem interesse em que se proceda rapidamente; o outro, que deverá pagar, restituir ou entregar caso perca, tem interesse contrário. Nenhuma das partes concorda em deixar, ao outro, a última palavra. Quando uma providência do juiz não responde aos desejos que têm, cada qual lança mão de todos os meios para fazer com que seja revogada ou modificada. Se não o conseguir, dificilmente aceitará executar as ordens do juiz, fato que leva o processo a passar, como se diz, da fase da cognição à fase da execução. Desse modo, o processo se arrasta dentre um emaranhado de dificuldades que retardam o andamento, aumentam o custo e, não raro, comprometem o resultado. Os litigantes, pois, sempre estão dispostos a imputar a culpa aos outros, mas, com frequência, esquecem-se das próprias responsabilidades. (CARNELUTTI, 2014, p. 36 e 37).

O contraditório, no âmbito civil é obrigatório e traduz-se em dar ao devedor ciência de que um processo está sendo movido em seu desfavor, devendo ser citado para apresentar defesa. A citação do devedor é de suma importância para o início e andamento do processo já que em caso de falta de citação o processo pode ser anulado a qualquer tempo e em qualquer instância pois trata-se de matéria de ordem pública.

Tanto em termos de provas quanto de razões, a função do juiz é tão difícil que ele não consegue cumpri-la sozinho, motivo pelo qual a experiência elaborou um dispositivo para ajudá-lo. Esse dispositivo tende a procurar a colaboração das partes. Considero conveniente partir do princípio de que cada uma das partes tem um interesse diverso no que toca à finalização do processo: o acusado deseja ser absolvido; quem pretende ser credor aspira à condenação do devedor e este à sua própria absolvição. É natural, portanto, que a parte ofereça, ao juiz, as provas e as razões que considera idôneas para determinar a solução por ela desejada. Daí decorre uma colaboração das partes para com o juiz, que tem, no entanto, o defeito de ser parcial. Cada uma destas age de

modo a descobrir não toda a verdade, mas somente aquele tanto de verdade que lhe for conveniente. Contudo, se a colaboração de uma parte é parcial ou – em outros termos tendenciosa, esse defeito é corrigido com a colaboração da parte contrária, já que esta tem interesse em descobrir o outro fragmento da verdade. Assim, o que torna possível e útil essa colaboração é o contraditório. No processo, pois, as partes combatem uma contra a outra e, à medida que batem as pedras, aproxima-se o instante em que saltará a faísca da verdade. Justifica-se, então, a conveniência de que as partes sejam estimuladas a colaborar com o juiz, munindo-o de razões e provas, ambas obtidas devido à proibição ao juiz de procurá-las por si mesmo. Assim, uma vez que corre o risco de se deixar levar por sua própria dinâmica, a parte deve esforçar-se por convencer o juiz de que ela tem razão. Sendo assim, o interesse das partes se converte em ônus, no sentido de que, se a parte não oferece uma prova ou uma razão, sofrerá as consequências danosas, as quais serão determinadas pelo juiz. (CARNELUTTI, 2014, p. 67).

É uma característica inerente ao processo convidar ambas às partes para participarem de maneira efetiva de toda a fase processual, sendo admitida a produção de provas com a finalidade de apurar a realidade dos fatos ocorridos e munir o magistrado de todas as provas pertinentes ao caso para que o mesmo, possa resolver a lide através da prolatação de uma sentença devidamente fundamentada e capaz de satisfazer a execução.

## **2.2 Conceito de Ação Sincrética ou o Sincretismo Processual**

Atualmente, o processo tramita mais rápido pois foram criadas medidas para fomentar a celeridade processual, sendo possível citar como exemplo, os princípios, artigos de lei e até a modernização ajudou nesse sentido, tendo em vista que, nos dias atuais computadores são usados como ferramenta de trabalho, na qual é admitida a realização de audiências e processos eletrônicos que é um grande incentivo a uma entrega jurisdicional mais célere, no entanto, em anos anteriores o processo poderia demorar muitos anos.

Antigamente, no direito pátrio para que ocorresse a execução de títulos executivos judiciais era obrigatório o ingresso de um processo autônomo, desse modo, depois de reconhecido o direito no processo de conhecimento, o exequente munido com o título executivo judicial era obrigado a ingressar com um novo processo visando a satisfação do direito reconhecido. Com o advento da Lei nº. 11.323, no ano de 2005, o sincretismo do processo foi definitivamente estabelecido em todas as ações judiciais, inclusive nas obrigações de pagar quantia certa, isto é, passou a existir a "ação sincrética" que uniu as etapas procedimentais de forma sucessiva, nesse sentido, primeiro reconhece o direito e posteriormente vem a execução que é a busca pela efetivação do direito.

Trata-se, em regra, de uma fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial (motivo pelo qual se fala em “processo sincrético”, nele se conjugando uma fase cognitiva e outra executiva). (CÂMARA, 2023, p. 1440).

Sem o advento da referida lei, provavelmente o sistema judiciário iria colapsar ou o andamento processual seria extremamente lento, visto que, naturalmente o número de processos iria aumentar e a quantidade de efetivos não iria acompanhar a crescente demanda nesse sentido, é evidente a importância do legislador ter criado a ação sincrética pois tornou o processo mais célere o que consequentemente diminuiu o tempo da entrega jurisdicional.

O processo pode encontrar vários empecilhos para dificultar o seu andamento, porém poder promover a execução nos próprios autos foi um grande acerto do legislador que se mostrou preocupado em melhorar o sistema judiciário nacional.

### **2.3 Breve introdução ao Cumprimento de Sentença e o Processo de Execução**

A existência de um título executivo é requisito necessário para a validade da execução, além disso, serve para estabelecer qual modalidade executiva deve ser utilizada, pois existe diferença no procedimento executório de título executivo judicial ou extrajudicial. Vale lembrar que, o título executivo pode ser uma sentença e o título executivo extrajudicial pode ser um cheque ou um contrato desde que assinado pelas partes e por duas testemunhas.

É preciso afirmar, primeiramente, que toda análise entre execução autônoma e fase executiva só tem sentido no tratamento dos títulos executivos judiciais, considerando-se que no tocante à execução de títulos executivos extrajudiciais será sempre necessária a instauração de um processo autônomo de execução. É no tocante a execução de título executivo judicial que o direito brasileiro ingressou recentemente em uma nova era, que demanda breves explicações históricas para determinar de onde viemos, aonde chegamos, por que aí chegamos. Tradicionalmente, o direito brasileiro exigia para a execução dos títulos executivos judiciais um processo autônomo, de forma que a parte, após a obtenção do título executivo no processo de conhecimento, via-se obrigada a propor um novo processo, agora de natureza satisfativa. A era da autonomia exigia a existência de dois processos distintos e sucessivo: primeiro se declarava o direito e se condenava o réu ao cumprimento da obrigação (processo de conhecimento) e posteriormente, se buscava a satisfação da obrigação (processo de execução). (NEVES, 2022, p. 1059 e 1060).

Atualmente, após o sincretismo processual, a execução se dá através de cumprimento de sentença ou processo de execução, sendo que quando se busca a satisfação de um título executivo judicial por exemplo, sentença, o procedimento utilizado é o chamado “cumprimento de sentença” e se desenvolve como etapa complementar do mesmo processo na qual o direito

foi reconhecido (o processo de conhecimento). Por outro lado, a execução fundada em título executivo extrajudicial é chamada de processo de execução, isto é, será instaurado um processo autônomo.

Por outras palavras, existem duas espécies de execução, a execução mediata e a imediata. A execução do título executivo extrajudicial como por exemplo, o cheque, que faz parte da execução mediata porque a satisfação do direito depende da instauração de um processo autônomo, na qual o devedor será citado e ocorrerá todo o tramite processual.

O título executivo judicial, por sua vez, faz parte da execução imediata pois a execução ocorre como uma sequência natural da fase de conhecimento, isto é, a satisfação do direito ocorrerá no mesmo processo, na qual o executado deverá intimado para todos os atos processuais.

Vale lembrar que, a execução tem dois requisitos o formal e o material. Sendo o requisito formal a existência de um título executivo do qual se extrai a liquidez e a certeza da obrigação, ou seja, no próprio título tem as informações sobre o prazo de pagamento, forma, objeto, devedor e afins. O requisito material consiste na atitude ilícita do devedor em não pagar/cumprir a obrigação constituída no título, essa atitude por sua vez comprova a exigibilidade da dívida, por isso, é lícito promover a execução. Esses são os requisitos para promover qualquer execução, além de que, somente com o título executivo judicial ou extrajudicial é possível ter autorização para impor ao devedor constringências patrimoniais.

## **2.4 A Constitucionalização do Direito Processual Civil e os Princípios aplicáveis à matéria.**

O ordenamento jurídico ao instituir uma constituição determinou direitos fundamentais e deveres, estabelecendo também o funcionamento do Poder Judiciário pátrio, na qual ficou definido com base no art, 1º do CPC, que todo o sistema processual deve ser necessariamente criado, pensado, interpretado e aplicado conforme a Constituição Federal Vigente.

Vale aqui, porém, uma observação: valores não são normas. Basta pensar que não há valores que sejam uniformemente compartilhados por todos os integrantes da sociedade. Basta pensar no valor “justiça”, ou no valor “beleza”. Seria possível dizer que todas as pessoas compartilham o mesmo sentimento de justiça? Ou que todos concordariam em definir o que é belo? Parece evidente que não. E é exatamente por isso que o Direito deve ser interpretado e aplicado tão somente a partir de normas, sendo certo que apenas os princípios e as regras têm natureza normativa. Tenha-se claro, então, que

aqui se fala de constitucionalização do Direito no sentido de um processo de transformação de um ordenamento jurídico, ao término do qual tal ordenamento resulta totalmente impregnado pelas normas constitucionais. Pois foi exatamente isso que aconteceu com o Direito Processual Civil brasileiro a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. E é a partir da Constituição da República de 1988 que se constrói, no ordenamento jurídico brasileiro, um modelo constitucional de processo, formado por uma série de princípios constitucionais que formatam o processo brasileiro. (CÂMARA, 2023, p. 104 e 105).

Os princípios devem ser vistos apenas como um indicador que aponta a direção para alcançar o objetivo, devendo ser analisado e compreendido como uma condição de justiça, de correção ou outra diretriz de moralidade. Dessa forma, princípios e normas são diferentes e tem tratamento diversos em caso de incompatibilidade entre si, isto é, se existirem normas incompatíveis entre si, mas de mesma hierarquia, prevalece a regra especial em detrimento da geral.

Já com os princípios as coisas se passam de modo diverso. Quando parece haver uma colisão entre princípios, daí não poderá jamais resultar a invalidade, ineficácia ou revogação de um pelo outro. O que há é a necessidade de identificar-se qual deles é o aplicável ao caso concreto. E como, em cada caso, só um deles será aplicável, então a rigor nem se pode falar de uma verdadeira colisão entre eles. Afinal, insista-se, só um era aplicável. A determinação de qual dos princípios é aplicável deve se dar através da construção de decisões judiciais dotadas de integridade e coerência (como expressamente prevê o art. 926 do CPC). E a decisão dotada de integridade e coerência deverá ser considerada a “resposta correta” para o caso concreto. Ora, se essa é a decisão correta, então o princípio que não foi aplicado não era mesmo aplicável e, portanto, não havia verdadeiramente uma colisão entre os princípios. (CÂMARA, 2023, p. 107).

Outra diferença é que apenas normas apresentam solução para casos reais e os princípios não tem esse papel, a função dos princípios é indicar um caminho para o resultado ou estipular objetivos a serem alcançados, mesmo que não de maneira conclusiva.

A regulamentação do direito processual através de normas jurídicas constitucionais foi a melhor forma de trazer harmonia para a convivência em sociedade e também segurança jurídica para que seja possível aos operadores do direito entregar a melhor prestação jurídica.

#### 2.4.1 Princípio do Devido Processo Legal

Positivar as fases do processo favorece a segurança jurídica do magistrado que vai analisar o caso concreto e também a publicidade já que os indivíduos da sociedade têm a chance de saber como funciona o processo.

O princípio em estudo tem sede no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e dispõe que ninguém pode ser privado de seus bens ou de suas liberdades sem ser instaurado o devido processo legal. O referido artigo tem como objetivo evitar o abuso de poder por parte do Estado e estabelece que processo deve seguir todas as fases previstas em lei para que ao final, se necessário e somente após o trâmite processual, o sujeito possa ser preso ou perder seus bens.

O princípio do devido processo, então, permitiu que se estabelecesse um modelo constitucional de processo civil. A visão constitucional do processo vem, cada vez mais, se universalizando. Na atualidade, princípios e direitos processuais fundamentais – frequentemente de origem e natureza constitucional passaram a ser vistos como essenciais, necessários para o exercício de outros direitos fundamentais. Sua crescente natureza constitucional e fundamental transformou o processo em um tema nobre. Pois a partir de um pensamento constitucional acerca do processo, impende considerar que o princípio do “devido processo legal” é, na verdade, o princípio responsável por assegurar que os processos (de qualquer natureza, mas, para o que a este texto interessa, especialmente os processos civis) desenvolvam-se conforme o modelo constitucional de processo. (CÂMARA, 2023, p. 111).

É um dever do operador do direito seguir rigorosamente a forma do processo previsto em lei, caso contrário a inobservância do procedimento pode gerar uma má prestação jurisdicional ou anular todo o processo que levou anos para ser construído e muitas vezes gerando revoltas nas partes envolvidas.

Assim, é direito das partes que o processo seja seguido da forma prevista em lei, incluindo o direito a ampla defesa e contraditório, um magistrado justo e imparcial e ao final do tramite processual que uma decisão justa, adequada e fundamentada seja proferida, além de outras garantias fundamentais e outros direitos inerentes ao processo.

#### 2.4.2 Princípio do Juiz Natural

O art. 5º, LIII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), consagra que ninguém pode ser processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente, desse modo, o Estado ao criar o Poder Judiciário, definiu a sua estrutura, tal como, os órgãos do Poder Judiciário, os auxiliares da justiça e o juiz competente que é aquele constituído pela lei para dirimir os conflitos. Toda essa estrutura deve ser definida antes da prática da violação do direito.

Por força do princípio do juízo natural, então, o processo deve instaurar-se e se desenvolver perante um órgão jurisdicional cuja competência tenha sido prefixada. Significa isto dizer que o legislador deve predispor um

ordenamento de competências, segundo critérios por ele próprio estabelecidos, de modo que seja sempre normativamente determinado – e cognoscível a priori, quando da verificação dos fatos sobre os quais haja de desenvolver-se um processo – o órgão a que caberá julgar. (CÂMARA, 2023, p. 117).

Desse modo, o "juiz natural" não é a figura pessoal do magistrado, mas sim o juízo/órgão que vai analisar a matéria, então esse princípio assegura que o sujeito deve ser julgado pelo juízo competente que foi criado antes da norma ser quebrada, evitando assim tribunais de exceção que propiciam a perseguição e a censura, sendo que esta última forma de julgamento é vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme prevê o art. 5º, XXXVII, do referido diploma legal.

Criar um sistema capaz de dirimir conflitos sociais é um requisito básico do funcionamento de um Estado Democrático de Direito e é direito de todos os jurisdicionados saber que existe um sistema fixado previamente para analisar matérias penais ou cíveis, pois definir a estrutura do Poder Judiciário além de impedir a criação de tribunais de exceção, garante a segurança jurídica para que os magistrados possam atuar com imparcialidade no momento de proferir as sentenças e entregar a melhor prestação jurisdicional.

#### 2.4.3 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

A existência de um órgão capaz de resolver controvérsias é um direito de todos os jurisdicionados pois estes, podem encontrar diversos problemas ao longo da vida, por conta disso, também é um direito fundamental o direito à resposta, ou seja, o judiciário tem o dever de analisar e resolver as demandas submetidas a sua análise, seja ela qual for.

Positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o judiciário não pode deixar de apreciar lesão ou ameaça a um direito e também é ratificado pelo CPC, no art. 3º, “*caput*” (do latim “cabeça”). Esse princípio, demonstra que o Estado chama para si a responsabilidade para dirimir os problemas sociais, dessa forma, o referido, não pode se negar a analisar o caso ou criar obstáculos para solucionar o processo.

Em primeiro lugar, a garantia da inafastabilidade da jurisdição assegura a todas as pessoas a possibilidade de comparecer perante um órgão jurisdicional para deduzir uma pretensão qualquer. Em outros termos, qualquer pessoa pode ir a juízo e deduzir em face de outra pessoa a pretensão que quiser, cabendo ao Estado, em contrapartida, dar uma resposta (que não será necessariamente favorável) a essa pretensão. O ordenamento jurídico brasileiro, então, não permite a criação, por lei, de filtros de acesso ao Judiciário que impeçam a dedução de algum tipo de pretensão. Seria inconstitucional, por exemplo, uma

lei que estabelecesse que determinado tipo de conflito de interesses não pode ser levado ao Judiciário e só poderia ser solucionado por algum outro meio (como a mediação ou a arbitragem, por exemplo) ou, ainda pior, não poderia ser solucionado. (CÂMARA, 2023, p. 122).

Dessa forma, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe a autotutela, o interessado ao passar por uma situação que viole um direito passa a ter a chamada pretensão de direito e deve submeter essa situação a apreciação do Poder Judiciário, quebrada a inércia da jurisdição, o indivíduo tem direito de obter resposta do órgão competente, na qual, essa resposta pode ser positiva ou negativa para alguma das partes. Então é direito do jurisdicionado levar a análise do judiciário qualquer espécie de demanda e receber do Poder Judiciário uma resposta.

#### 2.4.4 Princípio do Contraditório

O referido princípio pode ser descrito como o mais importante do sistema processual brasileiro, por isso, está expresso no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República, na qual, é possível fazer essa afirmação porque o contraditório é o único princípio inerente processo. É que para o reconhecimento ou não de um direito, o credor, o devedor e os interessados são chamados para participar de todas as etapas do processo.

Vale destacar que, o sistema processual pátrio tem como característica essencial a obrigatoriedade de observância do contraditório em qualquer grau de jurisdição, sem qualquer limitação, restrição ou ressalva.

Disso tudo resulta que o princípio do contraditório garante, a todas as partes do processo, o direito de atuar ao longo de todo o processo, exercendo influência sobre o resultado final, isto é, sobre a decisão e sobre o convencimento do juiz. Em razão dessa moderna concepção de contraditório, passou-se à exigência de consagrar formas adequadas de participação ou de colaboração dinâmica das partes no curso do processo inteiro, de modo que lhes é sempre concedida, sobre bases paritárias, uma possibilidade efetiva de influir, com sua própria atividade de defesa, na formação do convencimento do juiz e, portanto, sobre o iter formativo da decisão jurisdicional. Consequência de se perceber o contraditório como direito de influência sobre o conteúdo da decisão judicial é ser ele compreendido como uma garantia de não surpresa. É que as decisões surpresa, aquelas que tomam por fundamento matérias que não tenham sido previamente discutidas pelas partes, são decisões que não são o fruto da participação com influência das partes. O contraditório é, assim, uma condição essencial de validade do processo. Em outros termos, o resultado do processo só é constitucionalmente legítimo (e, portanto, válido), se construído com a plena observância do princípio do contraditório. Daí procede que o resultado do processo precisa ser construído pelo juiz e pelas partes, de forma participativa, assegurando-se às partes o direito de, com sua atuação, influir no conteúdo da decisão. E se assim é,

não pode haver decisão surpresa, uma vez que esse tipo de decisão tem um conteúdo que não foi construído com a participação das partes e, pois, com violação do contraditório. (CÂMARA, 2023, p. 131).

A importância do contraditório é ainda mais ratificada com o chamado Princípio da Vedação da Decisão Surpresa expresso no art. 10º, do CPC, dispondo que o juiz não pode, em qualquer grau de jurisdição, decidir utilizando como base prova que não tenha dado oportunidade às partes de se manifestar, mesmo que seja matéria que deva decidir de ofício e para reafirmar essa tese o art. 9º do CPC, foi positivado no mesmo sentido. Outra circunstância que comprova que o princípio do contraditório é característica do próprio processo é que o referido princípio é obrigatório na esfera civil e a sua falta enseja em nulidade, por isso, o executado deve saber que existe um processo contra ele, nesse sentido, o referido deve ser citado caso seja uma ação de execução ou intimado caso seja um cumprimento de sentença.

#### 2.4.5 Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais

Determina o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal/88 que todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Essa necessidade é corroborada pelo artigo 11 do CPC, deixando evidente a importância do respeito ao princípio da fundamentação das decisões judiciais.

A fundamentação da decisão judicial é uma exigência direta do paradigma do Estado Democrático de Direito. É que nesse tipo de Estado deve haver meios eficazes de controle do conteúdo dos atos de poder, o que evidentemente inclui os pronunciamentos jurisdicionais. Daí dizer-se em doutrina que no seu significado mais profundo, o princípio em exame exprime a exigência geral e constante de controlabilidade sobre o modo como os órgãos estatais exercitam o poder que o ordenamento lhes confere, e sob este perfil a obrigatoriedade de fundamentação da sentença é uma manifestação específica de um mais geral “princípio de controlabilidade” que parece essencial à noção moderna do Estado de direito, e que produz consequências análogas também em campos diversos daquele da jurisdição. (CÂMARA, 2023, p. 139).

As decisões judiciais precisam ser fundamentadas, ou melhor, justificadas, pois o juiz pode decidir com base no livre convencimento motivado, mas também deve sempre observar a lei e as particularidades do caso concreto para fazer a devida fundamentação e consequentemente proferir a decisão, nesse sentido, vale destacar que, existe diferença entre motivação e fundamentação.

É que a motivação é um discurso feito pelo tomador da decisão para si próprio, destinado a permitir que ele explique para si próprio – e sem a pretensão de convencer ninguém – das razões pelas quais tomou sua decisão. Já a fundamentação, como discurso de justificação, é usada pelo tomador da decisão para demonstrar para os destinatários de seu pronunciamento (e, no caso da decisão judicial, para toda a sociedade) que aquela era mesmo a decisão a ser tomada no caso, isto é, a decisão correta (entendida aqui como a melhor decisão possível). Daí dizer-se, em doutrina, que a fundamentação da decisão tem por função permitir a verificação da legitimidade, validade e justiça da decisão judicial. (CÂMARA, 2023, p. 140).

Portanto, a obrigatoriedade da fundamentação tem como finalidade primária, externar que a decisão proferida no caso real respeitou o princípio da legalidade, ou seja, foi a decisão juridicamente correta. A segunda finalidade é que através da fundamentação da sentença o magistrado demonstra como chegou aquela conclusão, por outras palavras, como chegou a uma justificativa plausível aquela decisão.

E é exatamente em razão disso que se vem de dizer que é afirmado que a fundamentação é um discurso de justificação das decisões judiciais. A maior parte dos ordenamentos processuais adotou uma concepção racional da decisão no momento em que é imposto ao juiz o dever de fundamentar as próprias decisões. Se de fato tal dever é levado a sério, e não se pensa que ele possa ser satisfeito com fundamentações fictícias, isso impõe ao juiz que exponha, na fundamentação, as razões que justificam sua decisão. Em substância, o juiz é levado a racionalizar o fundamento da decisão, articulando os argumentos (as boas razões) em função das quais ela pode ser justificada. A fundamentação é, portanto, um discurso justificativo constituído de argumentos racionais. Em realidade, o juiz não deve persuadir as partes, ou outros sujeitos, da bondade de sua decisão. A fundamentação justifica racionalmente a decisão. (CÂMARA, 2023, p. 142).

Além disso, a fundamentação das decisões deve ser completa, não sendo possível e aceitável pronunciamentos incompletos, ambíguos ou desprovidos de fundamentação razoável. A fundamentação deve ser completa no sentido de o juiz indicar os atos normativos que obedeceu e também respeitar as exigências e necessidades do caso concreto no momento de proferir a decisão.

#### 2.4.6 Princípio da Duração Razoável do Processo

O operador do direito, leia-se magistrado, deve seguir estritamente todas as fases do processo, sendo que essas fases não podem ser rápidas demais ou demorados demais, é necessário existir um equilíbrio para que a prestação jurisdicional seja entregue em tempo razoável.

A Constituição da República exige que conclusão do processo seja obtida em tempo razoável, vide inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, repetido pelos artigos 4º e 6º do CPC. Vale destacar que, o direito à duração razoável do processo não pode suprimir as garantias processuais de ambas as partes. Nesse sentido, a garantia do devido processo constitucional harmoniza perfeitamente com a premissa da duração razoável do processo.

Resulta daí, pois, a exigência de que o processo não demore demasiadamente, mas demore todo o tempo necessário para produzir resultados constitucionalmente legítimos. Daí se poder dizer que o processo deverá durar o mínimo, mas também todo o tempo necessário para que não haja violação da qualidade na prestação jurisdicional. [...] Merece destaque a óbvia constatação de que todo processo exige algum tempo, alguma demora. Não se pode cogitar de processos instantâneos, sob pena de haver a inevitável vulneração de alguma garantia. O réu precisa de tempo para exercer seu direito de defesa. As partes precisam de tempo para produzir provas. O magistrado precisa de tempo para formar convencimento e redigir sua decisão. As partes precisam de tempo para elaborar e interpor recursos. [...] Daí a razão pela qual se deve considerar que o direito à duração razoável do processo é um direito ao processo sem dilações indevidas. O que se busca combater não é o tempo de duração do processo, mas sua demora indevida. (CÂMARA, 2023, p. 150).

Uma vez que, justiça tardia não é justiça, dessa forma, o legislador originário observou a necessidade de fomentar a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, trazendo assim, mais harmonia social e confiabilidade no Poder Judiciário, sendo necessário que o jurisdicionado tenha confiança no Judiciário já que este, é o meio mais utilizado para a solução de conflitos sociais.

#### 2.4.7 Princípio da Legalidade

O magistrado ao aplicar as normas deve respeitar as leis, isto é, deve respeitar o princípio da legalidade que está positivado no inciso II, do art. 5º da CF, sendo descrito como a imposição de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, sendo o referido princípio corroborado pelo artigo. 8º do CPC.

É que no Estado Democrático de Direito toda atividade estatal está submetida à lei e ao direito. E isso, evidentemente, inclui a atividade jurisdicional, de modo que os juízes têm de decidir com rigorosa observância do princípio da legalidade. Deve-se ter claro, aqui, que por lei (e por legalidade) se faz referência ao ordenamento jurídico como um todo, e não só à lei em sentido formal. Significa isso dizer, pois, que a decisão judicial deve levar em conta a Constituição da República, as Constituições Estaduais, as leis, os tratados internacionais, as medidas provisórias e quaisquer outros atos jurídicos (como

os negócios jurídicos ou os estatutos de companhias, por exemplo) que sejam capazes de produzir efeitos vinculativos, inclusive os enunciados de súmula vinculante e os precedentes vinculantes. Em outras palavras, por princípio da legalidade se deve entender a exigência de observância do ordenamento jurídico como um todo, ou seja, o conjunto de normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais (regras e princípios) vigentes no sistema jurídico brasileiro. (CÂMARA, 2023, p. 154 e 155).

Além de positivar as leis, seguir o que foi positivado é essencial para o funcionamento do Poder Judiciário, pois é através da positivação das normas que a segurança jurídica é alcançada, ademais, o uso do princípio da legalidade também está na fundamentação das decisões já que partes tem o direito de saber o porquê de suas pretensões terem sido aceitas ou negadas, em outras palavras, saber qual norma faz jus ou não a pretensão pleiteada.

O jurisdicionado precisa saber quais são os seus direitos e deveres, saber que caso uma norma seja infringida o mesmo, será processado ou terá o direito protegido. Essa foi uma forma encontrada para trazer paz no convívio social e também trouxe segurança jurídica para a aplicação da jurisdição, uma vez que a lei é a principal motivação das decisões judiciais.

## **2.5 Noções Gerais dos Princípios que Orientam o Cumprimento de Sentença e o Processo de execução**

A fonte primária do direito processual pátrio é Constituição Federal vigente que é constituída por normas fundamentais e princípios norteadores do direito e do sistema processual. A partir dos princípios constitucionais é permitido que a legislação infraconstitucional positive outras leis para garantir a melhor aplicação e funcionamento do Poder Judiciário.

Os princípios existem em qualquer área do ordenamento jurídico nacional e na tutela executiva não é diferente porque também existem princípios inerentes a matéria de execução para garantir direitos e deveres, mas principalmente garantir a dignidade humana, a boa-fé processual e o contraditório. Os principais princípios da execução e do cumprimento de sentença, serão abordados daqui em diante.

A execução busca por meio de atos imperativos relativos ao patrimônio adimplir a obrigação de forma equivalente ao resultado estatuído no momento em que a obrigação foi constituída, no entanto, quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação, este, pode ser forçado a cumpri-la por meio de cumprimento de sentença baseado em título executivo judicial ou processo/ação de execução, tendo como base um título executivo extrajudicial.

### 2.5.1 Princípio da Nula Execução Sem Título “nulla executio sine título”.

Para o início de qualquer espécie de execução é necessário um título executivo e o inadimplemento da obrigação. O título executivo é a prova legal do crédito e uma condição para o exercício dessa espécie de ação, além disso, o título executivo tem funções, sendo elas: Autorizar a execução, pois desde que exista um título executivo a execução poderá ser iniciada, também define o fim da execução, isto é, revela qual obrigação foi contraída pelo devedor e qual a sanção cabível em caso de inadimplemento, além de servir para fixar os limites da execução, ou seja, define o sujeito ativo e o passivo da obrigação, qual é a obrigação, quais são as sanções em caso de descumprimento e afins.

Vale destacar, o efeito prático do título executivo extrajudicial que é a garantia de segurança para o credor pois tem em mãos um título executivo na qual a lei reconhece a força executiva do título e o devedor ao assinar o título executivo reconhece a obrigação e aceita que pode sofrer agressão patrimonial em caso de inadimplemento.

O procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo. A exigência de título aplica-se tanto à execução provisória quanto à definitiva. Não é possível, por exemplo, executar provisoriamente uma sentença impugnada por recurso com efeito suspensivo; eventual execução seria inadmissível pela ausência de título executivo. O título executivo é a prova mínima e suficiente de que deve valer-se o exequente para a instauração da atividade executiva. Essa regra foi forjada doutrinariamente para justificar a ideia de que não poderia haver execução sem a "certeza" quanto à existência do direito. (DIDIER, 2017, p. 86).

Na execução existe uma permissão para que o patrimônio do executado seja invadido através atos de constrição patrimonial (por exemplo, busca e apreensão, penhora) então, não existe execução sem título que o de fundamento, como por exemplo, cheque ou sentença, além disso, ao compararmos a relação de exequente e executado, o executado é submetido a uma situação processual desvantajosa. Assim, é preciso que exista um título executivo judicial ou extrajudicial que demonstre uma probabilidade do direito requerido para embasar as desvantagens que serão impostas pelo exequente ao executado.

Vale ressaltar que, o título executivo só pode ser criado por lei e tem requisitos que devem ser observados, como por exemplo, o título executivo deve representar obrigação certa, líquida e exigível.

### 2.5.2 Princípio da Responsabilidade Patrimonial ou de que "toda execução é real".

No Direito Romano, era permitido que a execução recaísse sobre a própria pessoa do devedor, podendo, por exemplo, se tornar escravo do credor como forma de saldar a sua dívida, entretanto, com o passar dos anos o direito foi sendo humanizado e surgiu o princípio da responsabilidade patrimonial, isto é, atualmente a execução visa atingir somente o patrimônio do devedor ou de terceiro responsável, vide artigo 789, CPC.

A humanização do direito trouxe consigo este princípio, que determina que só o patrimônio e, não, a pessoa submete-se à execução. Toda execução é real. A humanização do Direito ainda fez com que, mesmo no patrimônio do devedor, alguns bens não se submetessem à execução, com pondo o chamado *beneficium competentiae*, examinado no item sobre as impenhorabilidades, no capítulo sobre a penhora, mais à frente. (DIDIER, 2017, p. 69).

A única “exceção” à regra é a prisão civil do devedor de alimentos e não tem caráter de sanção, mas sim caráter de coerção, essa técnica é utilizada para obrigar o devedor a saldar o débito, sendo assim, a prisão do devedor de alimentos não quita o débito alimentar.

A execução é uma agressão ao patrimônio do devedor/executado que visa satisfazer a obrigação conforme estatuída no título executivo, no entanto, caso não seja possível adimplir a obrigação da forma descrita outros meios podem ser utilizados para atingir essa finalidade, como por exemplo, penhora de um bem valioso para saldar a dívida.

### 2.5.3 Princípio da Disponibilidade da Execução

Conforme, o art. 775, CPC, o credor pode a qualquer momento desistir da execução independentemente da concordância do devedor, porém, o exequente deverá pagar as custas processuais e os honorários sucumbenciais em favor do advogado do executado. Apenas será necessária a anuência do devedor nas hipóteses de apresentação de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que versarem sobre matéria de ordem pública, por exemplo, que o título é falso, nulidade citação, nesse caso precisa de anuência do devedor porque através da defesa poderá ocorrer anulação da execução.

A desistência não se confunde com a renúncia, instituto de direito material. Significa dizer que o exequente simplesmente desiste de cobrar executivamente seu direito naquele momento, naquele processo específico, podendo, entretanto, ingressar posteriormente com ação idêntica, desde que comprove o pagamento das custas processuais da primeira ação (art. 486, §

2º, do CPC). Sendo possível ao exequente desistir de toda a execução, também se admite a desistência de apenas alguma medida executiva específica em execuções, nas quais há uma pluralidade de meios à disposição do exequente. (NEVES, 2022, p. 1071).

O legislador deixou a critério do exequente seguir ou não com a busca pela satisfação do próprio direito, porém deixar de buscar a efetivação do direito é uma decisão que deve ser tomada com bastante cautela já que para ingressar novamente com a execução do mesmo título novos requisitos devem ser observados.

#### 2.5.4 Princípio da Menor Onerosidade

Os mecanismos de efetivação do direito do credor foram evoluindo com o passar dos anos, passando da execução que incidia sobre o corpo do devedor já que este, podia ser preso, torna-se escravo ou até ser morto por conta das dívidas para o modelo atual de execução, na qual, somente pode recair sobre o patrimônio do devedor. Essa evolução também foi no sentido de proteger o executado garantido condições mínimas de vida e dignidade, por isso, foram positivadas as impenhorabilidades. Dessa forma, o art. 805 do CPC, regulamenta que quando a execução puder ser promovida por mais de um meio, o juiz determinará que seja feita pelo meio que cause menos prejuízos para o executado.

Não obstante a execução se desenvolva no interesse do exequente, é preciso observar o princípio da menor onerosidade possível (art. 805). Significa isto dizer que, se por vários meios puder desenvolver-se a execução, o juiz deverá mandar que ela se faça do modo menos gravoso possível para o executado, de modo a causar-lhe o menor sacrifício possível. Caso o executado alegue que a execução está a desenvolver-se de forma mais gravosa, é ônus seu indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805, parágrafo único). Assim, por exemplo, se for apreendido um bem do executado e este considerar haver modo menos gravoso de se desenvolver a execução, deverá ele indicar, atuando de forma cooperativa, outro bem que, também sendo suficiente para garantir a satisfação do crédito exequendo, faça a execução desenvolver-se de forma que lhe gere menos sacrifício (art. 847). (CÂMARA, 2023, p. 1.222).

Nesse sentido, havendo mais de um meio para satisfazer a obrigação deve optar-se pelo meio que cause menos danos ao executado, isto é, por exemplo, se o devedor tiver o valor da obrigação em dinheiro e também tiver um carro no valor exato da obrigação sendo que este último utilizado pelo executado para trabalhar, levar os filhos na escola e afins, em caso de falta do automóvel os danos seriam muito onerosos, por isso, a execução deve recair sobre o valor em dinheiro.

### 2.5.5 Princípio do Contraditório

A entrega da prestação jurisdicional é efetivada processualmente, isto é, a forma que o poder jurisdicional é exercido pressupõe a participação eficaz e pertinente dos indivíduos interessados no decorrer do processo. A participação eficaz é um direito amparado pelo direito ao contraditório, conforme o art. 5º, LV, Constituição Federal.

O princípio do contraditório decorre do devido processo legal e compreende: (a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção, manifestar-se sobre a prova produzida e obter do juiz a respectiva valoração; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito de impugnar as decisões. (DIDIER, 2017, p. 76).

É possível observar que o contraditório não é somente o direito de conferir oportunidades iguais às partes e participação de ambas as partes em audiência. Por esse princípio é exigido a implementação de uma comunicação no processo entre o magistrado e às partes. Além disso, é necessário que às partes saibam dos atos que serão realizados e consequentemente as decisões proferidas, também existe a imposição de garantir à parte a oportunidade de participar do convencimento do tribunal ou juiz.

Trata-se de direito inviolável, a ser observado em todo estágio do procedimento como condição de paridade entre as partes. O procedimento em que não se assegure o contraditório não é um procedimento jurisdicional válido. Com efeito, não seria legítimo o processo civil em que se concedesse audiência a apenas uma das partes - se bem que seja suficiente dar a todas elas a oportunidade do contraditório, não sendo necessário que haja efetiva manifestação. Por isso mesmo, o princípio do contraditório tem aplicação em qual quer processo judicial. (DIDIER, 2017, p. 77).

Vale lembrar, o princípio do contrário é obrigatório na esfera civil e a sua falta enseja em nulidade, por isso, o executado deve saber que existe um processo contra ele, nesse sentido, o referido deve ser citado caso seja uma ação de execução ou intimado caso seja um cumprimento de sentença.

### 2.5.6 Princípio da Lealdade e Boa-fé Processual

Os bons costumes devem ser seguidos em qualquer aspecto da vida e no âmbito judicial não seria diferente, no entanto, não é incomum o judiciário lidar com indivíduos mal intencionados, por isso, o legislador adotou medidas para combater esses sujeitos.

O art. 5º do C.P.C/15, destaca que assim como no processo de conhecimento, é exigido das partes também na execução a observância ao dever de boa-fé processual e de lealdade processual, sendo aplicáveis as multas previstas no art. 77, 80 e 81 do C.P.C/15. O legislador, previu especificadamente para a fase de execução as multas previstas no artigo 774 do C.P.C, que recebem o nome específico de ato atentatório a dignidade da justiça e são aplicáveis por exemplo, em fraude à execução, fraude contra credores e a criação de dificuldades ou embaraços a realização da penhora e afins.

A sanção para os atos atentatórios à dignidade da justiça está prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC: aplicação de multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito da em execução, sem prejuízo do exequente. Não é mais possível a relevação da multa na hipótese de o executado se comprometer a não voltar a se portar com má-fé e indicar fiador idôneo como vinha previsto no parágrafo único do revogado art. 601 do CPC/1973. (NEVES, 2022, p. 1079).

Compete ao magistrado observar a prática de ambas às partes no processo e sempre buscar prevenir/punir quando se deparar com uma conduta desleal no processo, afinal, o Princípio da Duração Razoável do Processo e o Princípio da Eficiência estão interligados com a conduta das partes no processo uma vez que, condutas protelatórias dificultam o andamento processual, em contrapartida, condutas realizadas com boa-fé ou lealdade beneficiam a entrega da melhor prestação jurisdicional.

### 2.5.7 Princípio do Respeito a Dignidade Humana do Devedor

O exequente deve ter o direito efetivado pois tem consigo um título executivo que comprova a existência desse direito e consequentemente autoriza a execução forçada, em contrapartida, o executado também deve ter os direitos respeitados. O equilíbrio entre a busca pela efetivação do direito e o respeito aos direitos do executado deve sempre ser preservado.

A dignidade humana é um conceito muito subjetivo/abstrato, sendo difícil atribuir um conceito básico, por isso, quando aplicamos esse princípio em relação ao executado, é

observada a grande amplitude conceitual da dignidade humana do devedor, já que a forma como cada um sente diz respeito apenas a própria pessoa.

Desse modo, o legislador, visando preservar os direitos do devedor, positivou no art. 833 do CPC/15, as impenhorabilidades que consistem em bens que não estão sujeitos a penhora, visto que são essenciais para a sobrevivência do devedor, outra proteção é quanto ao bem estar do executado, por conta disso, ele não pode ser cobrado de forma vexatória (no trabalho ou na internet), ou ainda, quem responde não é o devedor, é somente o patrimônio, além disso, o executado precisa ter o mínimo para sobreviver, nesse sentido, não é permitido o desconto integral dos vencimentos do devedor para saldar o débito.

Como se nota, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela “humanização da execução”. A garantia de que alguns bens jamais sejam objetos de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior a satisfação do direito do exequente. É corrente doutrina a afirmação de que razões de cunho humanitário levaram o legislador à criação da regra da impenhorabilidade de determinados bens. A preocupação em preservar o executado - e quando existente também sua família - fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sobrevivência digna. (NEVES, 2022, p. 1144 e 1145).

Desse modo, a execução não pode levar o executado a ruína, porque essa atitude é incompatível com a dignidade humana, por outras palavras, não pode causar a fome, tirar a casa do executado e de sua família e afins. Deve ser sempre buscado o equilíbrio entre a forma de efetivação do direito do credor e os direitos do devedor.

#### 2.5.8 Princípio da Efetividade da Execução

O direito ao devido processo legal é uma clausula processual geral constitucional que tem como efeito o princípio da efetividade, isto é, os não basta apenas reconhecer os direitos, é necessário que eles sejam efetivados. O devido processo legal é um processo efetivo.

Uma vez que, observamos o art. 4º do C.P.C/15, mesmo que seja infraconstitucional, é estabelecido que esse princípio é norma fundamental do processo civil nacional, ao integrar a garantia à atividade satisfativa, que nada mais é que o direito a execução e em tempo razoável. O direito a satisfação do direito é fundamental, no entanto, o sistema processual pátrio protege de diversas formas o devedor.

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.

Exatamente por, tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais.

O legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (art. 833, CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos ao optar pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado. (DIDIER, 2017, p. 66).

Medidas importantes foram criadas visando trazer a entrega jurisdicional completa e de forma mais rápida propiciando o reconhecimento do direito e a sua efetivação. É possível citar como exemplo dessa tentativa a criação do processo sincrético ou ainda, a possibilidade de o magistrado aplicar meios executivos não previstos em lei com a finalidade de assegurar a execução.

#### 2.5.9 Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos

O magistrado ao analisar o caso concreto, tenta, através dos meios executivos típicos alcançar a satisfação do direito do credor. Os mecanismos previstos em lei são vários: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos judiciais e etc. Em contrapartida, caso os meios previstos em lei sejam ineficazes, o juiz pode utilizar meios não positivados em lei para efetivar a decisão judicial, utilizando como base o art. 139, IV do CPC, na qual, não tem um rol taxativo, então o juiz pode utilizar meios executivos diversos da lei e que julgar adequados ao caso concreto.

O artigo. 139, do CPC trata dos poderes do juiz, prevendo em seu IV ser um deles a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Entendo que esse dispositivo claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação. E também que supera o entendimento de que as astreintes não sejam cabíveis nas execuções de obrigação de pagar quantia certa. Seriam assim admitidas medidas executivas que nunca foram aplicadas na vigência do CPC/1973 e que não estão previstas expressamente no atual diploma legal. Interessantes exemplos são dados pela melhor doutrina: suspensão do direito do devedor conduzir veículo automotor; inclusive com a apreensão física da CNH; retenção do passaporte, proibição

de utilização de cartão de crédito, dentre outras. Essa liberdade concedida ao juiz naturalmente aumenta sua responsabilidade, não sendo admissível que a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do direito. (NEVES, 2022, p. 1081).

O inciso IV, do art. 139, CPC/15, permite a adoção de meios de efetivação diversos daqueles em lei, no entanto, a utilização de medidas coercitivas atípicas depende da observância rigorosa de critérios, na qual, compete ao magistrado usar os superpoderes conferidos pelo inciso citado de forma adequada e comedida, evitando abusos e sempre visando a melhor forma de satisfazer o direito do credor.

#### 2.5.10 Princípio da Eficiência

Uma vez que, está discriminado no art. 8º, do CPC, o princípio da eficiência é regra fundamental do processo civil pátrio. Entender a eficiência apenas como forma de maximização financeira não é correto, deve ser entendida como uma forma eficaz de exercício das tarefas de interesse coletivo que são de competência do Estado, que precisa alcançar de forma prática a maior realização possível dos objetivos do ordenamento jurídico, buscando gerar poucos ônus, seja para o Estado ou para os cidadãos.

Assim, o sistema de prestação de justiça civil será eficiente se for capaz de conduzir à produção dos resultados esperados do processo com o mínimo de dispêndio de tempo e energias. [...] É preciso, pois, uma reforma estrutural profunda. Tal reforma deve, necessariamente, começar pelo próprio Poder Judiciário. Impõe-se uma transformação estrutural do organismo destinado a desenvolver a atividade jurisdicional. E é preciso considerar que não se pode falar em eficiência quando a única (ou mesmo a maior) preocupação é com os números. Um sistema de prestação da atividade jurisdicional não é eficiente por proferir muitas sentenças. Fosse assim, e bastaria que todas as petições iniciais fossem indeferidas para que se tivesse o sistema processual mais eficiente do planeta. Se a eficiência é uma razão entre o resultado desejado e os meios empregados para sua obtenção, então só se pode cogitar de eficiência se o resultado desejado é obtido. E o resultado almejado pelo sistema processual não é uma sentença qualquer, mas uma decisão capaz de realizar o direito material, não só por sua declaração, mas também por sua realização prática. Daí, aliás, o disposto no art. 4º do CPC, segundo o qual as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, aí incluída a atividade satisfativa. (CÂMARA, 2023, p. 151 e 152).

Uma vez que, o Princípio da Eficiência pode ser entendido como a efetivação dos objetos jurídicos, devendo ser levado em conta também que os meios para alcançar essa eficiência estão ligados a melhor capacitação dos servidores, principalmente magistrados pois são eles que conduzem o processo no primeiro grau e caso sejam prolatadas boas decisões, a

tendência é que os recursos diminuam e o direito seja efetivado, caso contrário, decisões ruins aumentam o número de recursos e prolongam o processo, além disso, aplicar mecanismos de satisfação do direito é essencial para que a eficiência seja alcançada, já que de nada adianta ter o direito reconhecido se ele não for satisfeito, é o famoso “ganhou mas não levou”, prática que deve ser evitada pelo juiz.

É dever do legislador, observar e positivar formas eficientes de entrega jurisdicional, devendo sempre levar em conta que ser eficiente não é apenas proferir sentenças em maior quantidade, mas sim proferir sentenças melhores, sem dispor de tempo e recursos exagerados, mas principalmente assegurar que o resultado desejado seja atingido. Propiciar a prestação jurisdicional adequada é necessário pois os jurisdicionados necessitam ter segurança e confiança na Justiça para que a harmonia na convivência em sociedade possa ser alcançada de forma satisfatória.

#### 2.5.11 Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade

Outro princípio norteador da execução é o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, por esse princípio o magistrado deve buscar meios razoáveis e proporcionais para efetivar o direito, sendo vedado o cometimento de excessos, principalmente no que tange, a execução pois, o executado terá o seu patrimônio atingido, consequência que pode ter inúmeros efeitos na vida do devedor, por isso, o princípio citado deve ser respeitado.

É que por princípio da proporcionalidade deve-se entender uma garantia contra excessos ou insuficiências na proteção aos direitos fundamentais. Esta é uma visão do princípio da proporcionalidade (razoabilidade) compatível com o que até aqui se tem sustentado acerca da absoluta impossibilidade de decisões discricionárias, de modo que se rejeita qualquer ligação entre este princípio e uma suposta possibilidade de realização de juízos de ponderação que, a rigor, são incompatíveis com o paradigma do Estado Democrático de Direito. O princípio da proporcionalidade, então, deve ser visto a partir do que pode ser considerado uma bipartição: proibição de proteção deficiente (que na doutrina alemã se chamou de *Üntermassverbot*) e proibição de excesso (*Übermassverbot*). Em outros termos, o princípio da proporcionalidade assegura que o direito fundamental não seja aniquilado por ausência de proteção adequada (proibição de proteção deficiente), mas garantindo também que sua realização não leve à destruição de direitos fundamentais de outros sujeitos (proibição de excesso). (CÂMARA, 2023, p. 158).

O devedor ao contrair uma obrigação terá que adimplir com o negócio jurídico de alguma forma, seja voluntariamente ou não, caso não consiga adimplir voluntariamente com a obrigação, será colocado diante da execução forçada que por si só, traz danos a vida do referido

sujeito, então o juiz determinará meios previstos em lei para satisfazer o direito do credor, no entanto, sendo ineficaz os meios típicos, o magistrado, pode utilizar meios atípicos para satisfação do direito, porém essas medidas devem ser usadas de forma razoável e proporcional além da observância de outros princípios para a sua aplicação.

## **2.6 Aspectos Gerais das Medidas Coercitivas Atípicas**

Existem vários princípios e postulados destinados a disciplinar a atuação do órgão julgador, principalmente na execução pois o magistrado pode determinar atos de constrição patrimonial que pode afetar a vida do devedor, por isso, as medidas devem ser utilizadas sem o cometimento de excessos, além disso, deve primeiramente utilizar meios de execução previstos em lei, ou seja, deve respeitar a premissa da tipicidade das medidas executivas, entretanto, esgotados todos meios típicos, é possível, pelo princípio da atipicidade dos meios executivos a utilização de meios de execução não previstos em lei como forma de garantir a satisfação de uma obrigação.

A escolha da medida atípica a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil. Um conjunto de postulados e princípios rege a atuação do órgão julgador, estabelecendo balizas para a eleição da medida executiva correta. De modo geral, a escolha deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução. (DIDIER, 2017, p. 111).

A premissa da proporcionalidade, é analisada por meio da ligação entre o meio usado para efetivar a decisão e a finalidade que o meio usado pode causar, considerando também vantagens e desvantagens. Dessa forma, o meio de efetivação não pode ultrapassar o fim desejado e nem causar vantagens ou desvantagens excessivas, devendo ser proporcional, isto é, proporcional para produzir o efeito esperado sem ultrapassar a finalidade estipulada.

Uma vez que "o exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade", a escolha, pelo juiz, da medida executiva atípica a ser aplicada em determinado caso concreto é campo propício à aplicação do referido postulado. (DIDIER, 2017, p. 111).

Por outras palavras, a proporcionalidade pode ser entendida como o equilíbrio, deve haver equilíbrio na aplicação da medida coercitiva atípica, para que não seja excessiva demais e nem branda demais, não podendo ser excessiva demais ao ponto de ser comparada a uma arma

de vingança privada ou cause danos a direitos fundamentais, mas devendo ser efetiva ao ponto de garantir a satisfação do direito do qual faz jus o credor.

Sobre o postulado da razoabilidade expõe Didier (2017, p. 111 e 112):

O postulado da razoabilidade também deve presidir a escolha da medida executiva a ser utilizada. Trata-se de postulado que se revela de três formas: a) como dever de equidade, a exigir a harmonização da norma geral com o caso individual, impondo a consideração daquilo que normalmente acontece em detrimento do que é extraordinário e também impondo a consideração das especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma; b) como dever de congruência, a exigir a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação (isto é, com a realidade com base em que foram editadas); c) como dever de equivalência, a exigir uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

A premissa da proibição de excesso, veda que para a efetivação de uma norma ou princípio seja necessário restringir ou diminuir um direito fundamental. Desse modo, fica caracterizada proibição excessiva sempre que o elemento central de um direito fundamental tiver sido atingido, fazendo com que esse direito fundamental sofra restrição excessiva.

O princípio da eficiência está previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 8º do CPC. Aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. Pode-se sintetizar a "eficiência", meta a ser alcançada por esse princípio, como o resultado de uma atuação que observa dois deveres: a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (efficiency); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (effectiveness). Eficiente é a atuação que promove, satisfatoriamente, os meios necessários para que se alcancem os fins do processo. Na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional: a) deve escolher aqueles que tenham condições de promover algum resultado significativo (deve evitar meios que promovam resultados insignificantes); b) deve escolher meios que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso); c) não pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado. (DIDIER, 2017, p. 112 e 113).

Nem um direito é absoluto, por isso, em caso de conflito, a ponderação entre eles deve ser feita, geralmente prevalece o direito de maior hierarquia, nesse sentido, os direitos fundamentais não devem ser feridos em detrimento de outros direitos, cabe ao julgador buscar outros meios para efetivar o direito de menor hierarquia que é o caso da execução, na qual os direitos fundamentais devem ser respeitados mas o direito do credor também deve ser efetivado, sendo papel do magistrado encontrar a melhor forma de satisfazer esse direito sem prejudicar direitos fundamentais.

Disserta Didier (2017, p. 113) sobre o postulado da menor onerosidade:

Além disso, órgão julgador terá de observar, sempre e necessariamente, o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC e já examinado no capítulo sobre normas fundamentais, neste volume do Curso: havendo duas opções igualmente eficazes para permitir alcançar o resultado pretendido (satisfação do crédito), deverá o órgão julgador valer-se daquela que menos onere a situação do executado. Esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente que, sem qualquer vantagem, possa beneficiar-se de meio executivo mais danoso ao executado - e não deixa de ser uma concretização do segundo passo da proporcionalidade.

Os postulados da Proporcionalidade, Razoabilidade, Proibição de Excesso e Menor Onerosidade, estabelecem uma direção para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, no entanto, para escolher o melhor meio atípico a ser aplicado no caso concreto, o magistrado deve observar outros critérios como: a medida executiva dever adequada, necessária e deve conciliar os interesses distintos. Os postulados em análise conjunta com os critérios determinam a melhor medida a ser aplicada ao caso real.

O primeiro critério estabelece que o juiz pondere e analise sobre qual é medida executiva adequada ao caso, no sentido, de escolher a medida correta a ser utilizada no caso concreto pois é aquela que tem mais chances de alcançar a efetivação do direito sem causar danos a direitos fundamentais ou puna o devedor.

O critério da adequação impõe que o juiz considere abstratamente uma relação de meio/fim entre a medida executiva e o resultado a ser obtido, determinando a providência que se mostre mais propícia a gerar aquele resultado. A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Trata-se, como se vê, de critério fortemente inspirado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado. (DIDIER, 2017, p. 113).

Além disso, o segundo critério determina que meio executivo deve ser necessário, isto é, o juiz deve optar pelo meio executivo atípico que cause apenas o efeito necessário para efetivar o direito, não sendo possível a utilização de medidas que causem sacrifícios excessivos para o executado ou ainda, danos a direitos fundamentais.

Esse critério impõe um limite à atuação judicial, funcionando como uma espécie de contrapeso ao critério da adequação. Aqui, deve-se levar em conta a posição do devedor. O juiz não pode preocupar-se apenas em determinar uma medida que permita alcançar o resultado almejado; é preciso que essa medida gere o menor sacrifício possível para o executado. O critério da

necessidade estabelece um limite: não se pode ir além do necessário para alcançar o propósito almejado. Deve, pois, o órgão julgador determinar o meio executivo na medida do estritamente necessário para proporcionar a satisfação do crédito - nem menos, nem mais. Trata-se de critério fortemente inspirado pelos postulados da proibição do excesso e da razoabilidade, bem como pelo princípio da menor onerosidade para o executado. (DIDIER, 2017, p. 114).

Além disso, o meio executivo deve conciliar os interesses divergentes, ou seja, o magistrado deve ponderar sobre os distintos interesses no caso em tela, o credor quer a satisfação do direito por isso, almeja o uso de todas as medidas atípicas e o devedor quer ter os direitos respeitados para que não sofra excessivamente com a ação, desse modo, o juiz por ser o único sujeito com juízo atuando na lide, por conta disso, deve ponderar e buscar o equilíbrio sobre as vantagens e desvantagens da aplicação da medida coercitiva atípica.

O magistrado deve ponderar os interesses em jogo, aplicando a proporcionalidade em sentido estrito, de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. A perspectiva aqui não é nem a do credor, nem a do devedor, mas a do equilíbrio: deve-se privilegiar a solução que melhor atenda aos valores em conflito. Trata-se de critério inspirado nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no princípio da eficiência, na parte em que impõe ao juiz evitar a escolha do meio executivo que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado. (DIDIER, 2017, p. 114 e 115).

É certo que o magistrado deve buscar todas as formas permitidas por lei para satisfazer a obrigação, no entanto, a eleição e os meios pelo qual esse direito será efetivado devem ser escolhidos conforme a lei e o caso concreto, sempre evitando abusos e visando entregar a melhor prestação jurisdicional.

## **2.7 A Consequente Utilização das Medidas Coercitivas Atípicas nas Formas de Execução**

A execução é uma atividade realizada pelo Estado que tem como objetivo a satisfação forçada de uma obrigação que foi reconhecida pelo próprio executado que é o caso do título executivo extrajudicial como por exemplo, cheque e afins ou foi reconhecida pelo próprio Poder Judiciário através da sentença, sendo que nos dois casos, é oportunizado ao devedor adimplir voluntariamente a obrigação, no entanto, ocorrendo o inadimplemento é lícito ao credor promover a execução forçada.

Enquanto no módulo processual de conhecimento a atividade jurisdicional precípua era a cognição, consistente numa técnica de análise de alegações e provas, com o fim de permitir uma certificação da existência ou inexistência

do direito (já que no módulo processual de conhecimento a finalidade essencial é uma declaração da existência ou inexistência do direito afirmado pelo demandante, declaração essa que, em algumas situações, virá acompanhada de um plus, a constituição ou a condenação), na execução forçada, cuja finalidade, como se verá adiante, é a satisfação forçada de um direito de crédito, a atividade jurisdicional predominante é a executiva (atividade, veja-se bem, predominante, já que haverá, aqui, atos de natureza diversa, cognitivos, destinados a permitir a produção de decisões judiciais). (CÂMARA, 2023, p. 1216).

Para que ocorra a execução é preciso que exista um título executivo judicial ou extrajudicial e que exista também a conduta ilícita do devedor que consiste no não cumprimento da obrigação, não sendo possível alegar como matéria de defesa que não tinha como pagar ou adimplir a obrigação, pois a partir do momento que o devedor contrai a obrigação, ele tem que cumprir. Por conta da conduta ilícita, o devedor, será colocado em desvantagem por meio de sanções que visam atingir o patrimônio, ou seja, caso a obrigação seja cumprida o juiz determinará atos com o intuito de adimplir a obrigação.

Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução. É, pois, uma atividade destinada a fazer com que se produza o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica obrigacional. A princípio, o que se espera é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo seu dever jurídico (ou seja, executando voluntariamente a prestação). Caso não ocorra a execução voluntária, porém, é lícito ao credor postular a execução forçada. (CÂMARA, 2023, p. 1217).

Vale destacar que, a sanção no direito processual civil é uma sanção de sub-rogação, isto é, o Estado sub-roga o direito de cobrança mesmo em relações entre particulares, por exemplo, em caso de cheque sem fundo, a pessoa tem o título executivo extrajudicial, mas deve procurar o Poder Judiciário para satisfazer esse direito, pois, como regra a autotutela é vedada em nosso ordenamento jurídico.

Visando efetivar o direito, o magistrado, pode determinar todos os meios típicos de execução, sendo os mais comuns: busca e apreensão, arresto, sequestro, penhora e pesquisas em sites oficiais como por exemplo: Bacenjud, Renajud, Infojud, Sisbajud, Sniper e afins. Todas essas medidas são medidas que tem a finalidade de atingir o patrimônio através da busca por dinheiro em contas, moveis, imóveis ou informações sobre o devedor.

Para o uso das medidas coercitivas atípicas, isto é, medidas que pressionam o devedor a cumprir a obrigação, o juiz tem observar certos requisitos tais, esgotamento e ineficácia dos meios típicos de execução, indícios de ocultação, blindagem patrimonial ou ainda indícios de que o devedor tenha patrimônio expropriável, caso esses requisitos sejam preenchidos o juiz pode utilizar meios não previstos em lei para assegurar o cumprimento da ordem judicial, ou melhor, determinar o uso de medidas atípicas para o cumprimento da execução, sendo que os meios executivos atípicos mais utilizados são suspensão/retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Passaporte e bloqueio de cartão de crédito. Desse modo, é tema de muita discussão entre a doutrina e até nas Cortes Superiores os parâmetros de aplicação dos meios atípicos, por isso, é necessário o aprofundamento que será feito por meio do estudo dos entendimentos dos Tribunais Superiores do Brasil, a fim de, traçar diretrizes de aplicação do art. 139, IV do CPC, como forma de efetividade da execução.

## **2.8 As Medidas Coercitivas Atípicas: Análise Sobre as Jurisprudências dos Tribunais**

Qualquer membro da sociedade deve ter os direitos fundamentais respeitados e buscando proteger até mesmo os direitos do devedor o legislador positivou, como por exemplo, as impenhorabilidades já citadas no presente trabalho, no entanto, vale destacar que o devedor protegido pela legislação é aquele que constitui a obrigação com a intenção de adimpli-la mas não cumpre suas obrigações por motivos alheios a própria vontade.

O que pode acontecer na prática é o uso deturpado dessas ferramentas processuais, por indivíduos que constituem obrigações sem o intuito de satisfazer a obrigação voluntariamente, utilizando meios como a ocultação ou blindagem patrimonial para tornar ineficaz a execução, são os chamados devedores profissionais também já discutidos no presente trabalho. Observando o uso inadequado dessas ferramentas por esses sujeitos, o legislador positivou os meios atípicos de execução, sendo eles um rol exemplificativo e discricionário que pode ser encontrado no art. 139, IV do CPC vigente.

O art. 926 do CPC/15 dispõe que os Tribunais devem uniformizar suas decisões a fim de garantir a coerência na aplicação das leis e uma das formas utilizadas pelos Tribunais para uniformizar o próprio entendimento é por meio da jurisprudência, sendo que esta, é formada por conta do alto número de demandas que chegam aos Tribunais versando sobre a matéria, por isso, de agora em diante este trabalho vai expor as jurisprudências com o intuito de demonstrar parâmetros de aplicação dos meios executivos atípicos, primeiramente em âmbito Nacional

através do entendimento do STF e STJ e por último o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

O Supremo Tribunal Federal, já julgou e decidiu ser constitucional a aplicação do artigo 139, IV, como forma de efetividade da execução, quando julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.941 – DF) com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores visando a declaração de nulidade integral dos artigos 139, IV, 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, “caput” e §1º, e 773, todos do CPC/2015. Em outras palavras, a ADI citada buscava declarar como inconstitucionais os artigos citados acima que basicamente referem-se à aplicação de medidas executivas de efetivação da decisão, principalmente no que tocante a aplicação de medidas executivas atípicas, tais como, suspensão de CNH, retenção de passaporte, a proibição de participação em concurso público ou licitação ou outra medida que o magistrado considere adequada para a efetivação da ordem judicial.

A ADI 5.941, tem como relator o Ministro Luiz Fux, na qual foi julgada pelo Tribunal Pleno do STF. O voto do Relator, Ministro Luiz Fux, utilizou como enunciado a premissa de que o Poder Judiciário, é responsável por proteger a sociedade contra ameaças ou lesões a seus direitos, tendo competência também para garantir uma resposta devida e célere aos casos que são submetidos ao judiciário, e ainda, considerou que o legislador ao positivar o referido artigo visou instaurar instrumentos necessários e eficientes para assegurar a efetividade das decisões dos magistrados, além disso, considerou que os meios executivos atípicos como a retenção de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e de passaporte, pretendem assegurar as garantias de acesso à justiça, a razoável duração do processo e de efetividade, e que não viola a dignidade do devedor. (STF, 2023).

Outro voto que merece destaque é o Ministro André Mendonça, que conheceu em parte a ação para no mérito, julgar improcedente o pedido, acompanhando o voto do Relator. O Ministro não conheceu o pedido no âmbito do artigo 390, parágrafo único do CPC, pois alegou inexistência de pertinência temática do referido artigo, isto é, entendeu que o artigo citado não se aplicava ao caso da ADI. (STF, 2023).

Também merece destaque o voto do Ministro Edson Fachin:

Diante do exposto, julgo, portanto, **parcialmente procedente** o pedido contido na presente ação direta, para **declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto** de qualquer norma ou interpretação que aplique a expressão "inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" contida ao final do inciso IV do art. 139 do CPC a quaisquer situações que não sejam

restritas, por expressa determinação constitucional, à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. (STF, 2023, p. 15. grifo do autor).

Desse modo, o Tribunal conheceu a ação direta com exceção do Ministro André Mendonça e por maioria julgou improcedente o pleito, nos termos descritos pelo voto do Ministro relator, na qual foi vencido em parte o Ministro Edson Fachin. Em suma, a constitucionalidade do art. 319, IV CPC vigente, foi reconhecida e serve de parâmetro para aplicação dos atos atípicos de execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi formada e tem como um de seus fundamentos o julgamento do Recurso Especial de número: 1782418 RJ 2018/0313595-7, que tem como relatora a Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma, na qual julgou o recurso interposto pelos exequentes, pois o Tribunal de origem indeferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de retenção do passaporte do executado sob o simples fundamento de que a responsabilidade do executado quanto às próprias dívidas diz respeito apenas sobre a ótica patrimonial e não pessoal.

A relatora, proferiu o voto no sentido de demonstrar balizas para a aplicação das medidas coercitivas atípicas. Então esses parâmetros são:

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (STJ, 2019, p. 12).

Desse modo, uma vez que, a fundamentação que indeferiu o pedido de aplicação dos meios executivos atípicos não foi feita da melhor maneira e sua aplicação depende da análise do caso concreto, a relatora, levando em conta que o STJ não analisa fatos, determinou o retorno dos autos ao Tribunal local para que as situações probatórias e os fatos fossem analisados e a decisão fosse aplicada conforme as premissas destacadas.

O Ministro, Relator, João Otávio de Noronha, analisou Habeas Corpus (HC) com pedido liminar, número: 891796 - SP impetrado pela executada/paciente que, no julgamento do Agravo de Instrumento número: 223594967.2023.8.26.0000, ordenou a suspensão/retenção do passaporte da referida por falta de pagamento de honorário advocatício no valor de R\$99.678,13. O Julgador, indeferiu o pedido liminar, utilizando os fundamentos da decisão do Tribunal local que aplicou a medida executiva atípica com base no fato de que na primeira tentativa de busca e apreensão do passaporte e de bens para quitar a dívida, a executada tentou

impedir a realização da busca, tendo a portaria do prédio onde vive a paciente, informado que ela estaria viajando e não tinha previsão de retorno, além disso, em outra diligência similar no mesmo processo, a portaria novamente informou que a moradora estava viajando, no entanto, depois de saber que existia permissão judicial para chamada de reforço policial e arrombamento, a paciente resolveu aparecer, porém nem um bem de valor foi encontrado, mesmo a referida já tendo ostentado em mídias sociais bolsas e acessórios cujo valor seria suficiente para pagar o débito integralmente. Ademais, a devedora viajou para Maiorca, na Espanha, em data aproximada as diligências citadas, fato comprovado, pois a presença da referida, em local caro da região espanhola foi postada em suas redes sociais.

Desse modo, o Ministro, negou o pedido liminar, reservando ao colegiado a análise mais profunda do tema, o entendimento foi no sentido que como a executada tentou impedir o cumprimento de diligência de busca e apreensão de bens, além de, ostentar um padrão de vida incompatível com a falta de quitação da dívida, seria recomendável indeferir o pedido. (STJ/2024).

O HC de número: 597069, foi submetido a análise da Terceira Turma, na qual teve como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. O remédio foi impetrado pela executada/paciente, contra um acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça – SC, proferido no Agravo de Instrumento de número: 4033593-45.2019.8.24.0000, em que reformou em parte a decisão interlocutória que ordenou a suspensão da CNH e apreensão do passaporte da executada, fixando como prazo final da suspensão e apreensão dos documentos a data de indicação de bens à penhora ou sua realização. (STJ/2020).

O relator, analisou o caso em tela e verificou que a busca por bens penhoráveis da devedora foi intensa, inexistindo o êxito, dessa forma, foi determinada a suspensão da CNH, bem como, apreensão do passaporte pois, a impetrante já estava fora do país e tinha a intenção de estabelecer residência no exterior, podendo extrair dessa informação, uma forma de blindagem patrimonial já que não tinha deixado bens suficiente no Brasil, para quitar as obrigações contraídas e se caso decidisse morar fora país, levaria o patrimônio, circunstância que dificultaria o alcance da jurisdição brasileira.

Diante do exposto, o voto do Ministro foi no sentido de denegar o Habeas Corpus, com observação, já que se fosse confirmado que a paciente já estava fora o país não teria como suspender o passaporte, portanto, caso retornasse ao Brasil, a suspensão seria efetivada, nos termos do acórdão impugnado. (STJ/2020).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Ministra Nancy Andrighi como relatora, reconheceu no Recurso em Habeas Corpus (RHC) 196004, a possibilidade da retenção e apreensão do passaporte de uma pessoa que alienou os próprios bens e perto do trânsito em julgado da sentença na qual foi condenado por conta de uma dívida de R\$ 62.500,00 deixou o país, sem indicar um novo endereço. (STJ, 2024).

Outra situação que merece destaque é do Recurso Especial (REsp) de número: 1.955.539 e o de número: 1.955.574, na qual, ambos os recursos tem como relator o Ministro Marco Buzzi da Segunda Seção, sendo que o REsp, 1.955.539, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça – SP, em que deu provimento parcial ao pleito de suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito em nome dos executados, permitindo apenas o bloqueio de cartões desde que, não vinculados a compra de produtos alimentícios. (STJ/2022).

O Recurso Especial de número: 1.955.574, foi interposto pelo exequente em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça – SP, na qual indeferiu os pedidos de suspensão da CNH, apreensão de passaporte e o bloqueio de cartão de crédito. (STJ/2022).

O credor, era o mesmo em ambos os recursos e interpôs recurso especial nos dois casos para buscar o deferimento integral dos pedidos.

Desse modo, eis o voto do relator:

Submete-se ao colegiado a presente proposta de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/15) da seguinte questão jurídica: **definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.** (STJ, 2022, n.p, grifo do autor).

Por outras palavras, o Ministro, decidiu analisar a demanda por meio do rito dos recursos especiais repetitivos, isto é, obedecendo o exposto no art. 1.036 do CPC, que pode ser invocado se houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais versando sobre a mesma matéria, requisito preenchido tendo em vista, o alto número de demandas analisando a mesma matéria em órgãos colegiados, sendo o entendimento reproduzido em inúmeras decisões monocráticas, por volta de 2.168 (dois mil e cento e sessenta e oito) deliberações, números retirado do NUGEP (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes). Outra exigência estabelecida pelo próprio STJ, é de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos os temas que já tenham jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram.

Desse modo, uma vez que a matéria discutida nos recursos especiais foi afetada pelo rito dos recursos repetitivos, os outros processos e recursos que versarem sobre a matéria devem ser suspensos até o tramite do Tema repetitivo 1.137/STJ, pois a tese final do tema deverá ser utilizada como fundamento a ser aplicado aos feitos suspensos de maneira uniforme pelas instancias ordinárias, obedecendo assim, o princípio da segurança jurídica, economia, celeridade processual e isonomia. Vale lembrar que, o Tema Repetitivo 1.137/STJ, ainda aguarda julgamento e deve estabelecer critérios para aplicação dos meios atípicos de execução, em contrapartida, mesmo que os processos que versam sobre essa matéria estejam suspensos o próprio STJ entende pelo cabimento da aplicação das medidas coercitivas atípicas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso não é consolidada acerca do tema pois as decisões que deferem a aplicação dos meios executivos excepcionais destacam requisitos, tais como, esgotamento de medidas típicas, indícios de que o executado possua bens expropriáveis, a aplicação da medida atípica é subsidiária, a decisão judicial que a ordenar deve ser rigorosamente fundamentada observando as particularidades do caso concreto e devem ser aplicadas perante o princípio do contraditório e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por outras palavras, obedecendo o entendimento do STJ, em contrapartida, existem decisões que não aplicam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e acabam negando o pleito utilizando o argumento de que faltam provas para o deferimento da medida ou que tais medidas causam lesão a direito fundamental.

A Primeira câmara de direito público e coletivo, teve a oportunidade de analisar a aplicação dos meios executivos atípicos através do julgamento do Agravo de Instrumento de número: 1010211.37.2019.8.11.0000, que teve como relatora a Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, o recurso foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra uma decisão proferida pelo Juízo de Origem, em fase de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de suspensão e apreensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado. (TJ-MT/2021).

O voto da relatora, foi no sentido de reformar a decisão proferida no 1º grau, ou seja, deu provimento ao recurso que conseqüentemente reformou a decisão agravada e autorizou a apreensão do passaporte e suspensão da CNH como forma de efetivar a tutela do direito do credor em relação ao devedor, uma vez que foi comprovado no autos que houve o esgotamento dos meios típicos de execução na qual não lograram êxito, além disso, existiam indícios de que o executado estava ocultando patrimônio para frustrar o pagamento da dívida. (TJ-MT/2021).

Outro Agravo de Instrumento de número: 1021026-54.2023.8.11.0000, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha que faz parte da Terceira Câmara de direito privado, analisou o recurso interposto pelo executado contra a decisão do Juízo de Piso que aplicou medidas atípicas de execução, quais sejam, apreensão do passaporte e suspensão da CNH. (TJ-MT/2023).

O relator, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o feito tramita há longos anos e no decorrer desse tempo as medidas típicas foram infrutíferas e a parte devedora se manteve inerte, além de que existiam indícios da conduta abusiva do executado em tentar ocultar os bens pois o exequente demonstrou a efetivação de transações comerciais realizadas pelo devedor através de terceiros, por isso, o recurso foi negado, prevalecendo os meios atípicos de execução como forma de compelir o devedor a satisfação do crédito. (TJ-MT/2023).

O Agravo de Instrumento de número: 1016116-47.2024.8.11.0000, foi interposto pelo exequente após o Juízo de Origem ter indeferido o pleito de utilização de meios executivos atípicos. O recurso citado tem como Relatora à Desembargadora Marilsen Andrade Addario, que julgou e reconheceu a possibilidade de utilização de medidas coercitivas atípicas, nos moldes abaixo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS - APREENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DOS AGRAVADOS – POSSIBILIDADE – ART. 139, INCISO IV, DO CPC/2015 - COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR – PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O art. 139, IV, do CP/15 autoriza a adoção, pelo magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, a exemplo de suspensão de CNH e de passaporte, bem como bloqueio de cartões de crédito. (TJ-MT /2024.A).

O Agravo de Instrumento de número: 1026146-44.2024.8.11.0000, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto Alves Rocha, na qual, julgou e indeferiu o pleito de utilização de medidas atípicas, bem como, suspensão de CNH e passaporte, por conta do não cumprimento do requisito da ocultação patrimonial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. OCULTAÇÃO DE

PATRIMÔNIO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela instituição financeira objetivando a reforma da decisão que indeferiu pedido de aplicação de medidas executivas atípicas (suspensão da CNH e apreensão do passaporte da executada), a fim de garantir o recebimento do crédito, objeto da execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da CNH e do passaporte da executada, medidas coercitivas previstas no art. 139, IV, do CPC, são aplicáveis mesmo sem a comprovação de ocultação de bens. III. Razões de Decidir 3. As medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando-se somente quando demonstrada a efetiva utilidade e necessidade para o cumprimento da obrigação judicial. 4. Ausência de provas de que a executada estaria ocultando patrimônio expropriável ou embaraçando a execução, o que torna injustificada a aplicação das medidas coercitivas pretendidas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A suspensão de CNH e apreensão de passaporte, como medidas executivas atípicas, exigem comprovação de indícios de ocultação de patrimônio ou embaraço à satisfação do crédito."(TJ-MT/2024.B).

O Agravo de Instrumento de número 1008252-55.2024.8.11.0000, foi julgado pela relatora Desembargadora, Serly Marcondes, em que indeferiu aplicação de suspensão de CNH e bloqueio de cartões como meio executivo sob o argumento de que o deferimento de tais medidas não tem o objetivo de assegurar o pagamento da dívida, além de ferir direitos fundamentais.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS – FIXAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS – SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR - ART. 139, IV DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – FERIMENTO À GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A adoção das medidas atípicas pretendidas pelo agravante para satisfazer o crédito em execução, além de não ter o condão de garantir o pagamento do saldo devedor, implicaria evidente violação ao direito de locomoção do demandado e à sua dignidade humana, garantias individuais constitucionalmente protegidas. II - Além de malferir preceitos constitucionais, a fixação das medidas pretendidas, no presente caso, teria função estritamente punitiva, o que não se admite. (TJ-MT/2024.C)

O Agravo de Interno de número: 1009177-22.2022.8.11.0000, foi interposto pelo recorrente quando o Juiz de Origem, indeferiu o pedido de suspensão da carteira de motorista do executado, de identidade profissional e o cancelamento dos cartões de crédito. O relator, Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, da Quarta Câmara de direito privado, negou provimento ao recurso utilizando o argumento de que:

Nesse contexto, providências como suspensão da CNH, e bloqueio de cartões de crédito, dentre outras, têm sido tomadas com base no referido artigo.

Contudo, importante questionamento precisa ser feito quanto à viabilidade de serem restringidos direitos individuais com suporte nessa disposição legal.

Essa ampliação do poder-dever do juiz de obter o cumprimento de obrigações pecuniárias não pode ser usada para suprimir liberdades do indivíduo. Para que a atividade jurisdicional esteja em consonância com a Lei Maior, as soluções atípicas empregadas têm de ser capazes de atingir esse objetivo sem afrontar o texto constitucional. [...]

Ademais, a utilização do meio aqui pretendido, se não restringiria a liberdade de ir e vir, atingiria indubitavelmente a dignidade da pessoa humana, ultrapassando desarrazoadamente a dimensão patrimonial, sem nem mesmo ficar evidenciado que culminaria em resultado útil para o credor.

Apesar da legitimidade do interesse do titular do crédito, o Estado-juiz não pode avançar além do aspecto estritamente patrimonial (princípio da responsabilidade patrimonial do devedor) e estabelecer medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogoratórias, já que violaria frontalmente o princípio da autonomia privada, assegurado pela Constituição Federal. (TJ-MT/2022).

Ante ao exposto, o Desembargador, negou provimento ao recurso por entender que as medidas seriam desproporcionais e sem propósito, pois, teriam como principal função atingir pessoalmente o devedor, aproximando-se muito mais de uma pena do que de ação tendente a levá-lo a quitar a dívida.

Em outro Agravo de Instrumento de número: 1023648-72.2024.8.11.0000, de relatoria da Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho da Primeira Câmara de Direito Privado, negou provimento ao recurso de suspensão da CNH, Passaportes e cartões de crédito, usando o argumento de que as medidas coercitivas atípicas citadas não tem relação com a satisfação do débito, sendo configuradas apenas como medidas de restrição à liberdade e ao direito de locomoção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO EM NOME DOS DEVEDORES. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Embora a execução deva prosseguir no interesse do exequente, a suspensão da CNH, passaporte e dos cartões de crédito não ensejará a satisfação da execução. A interpretação do arts. 139, inciso IV, e 789, ambos do CPC, permite ao Magistrado, e assim deve agir, em atenção ao grau de proporcionalidade e efetividade da medida, de modo que a suspensão CNH, passaporte e dos cartões de crédito, acarreta medida de caráter eminentemente punitivo, sem o condão de garantirem a satisfação do crédito. (TJ-MT/2024.D).

Ante ao exposto, uma parte considerável das decisões dos Desembargadores vai de encontro ao entendimento do STF que já julgou ser constitucional a aplicação de medidas coercitivas atípicas pois não fere direito fundamental, além disso, vai contra o entendimento do

STJ que entende ser aplicável tais medidas, quais sejam, suspensão/retenção de CNH, suspensão/retenção de passaporte e bloqueio de cartão, uma vez que, a suspensão de CNH ou retenção de passaporte não viola o direito fundamental de ir e vir porque o devedor pode utilizar outros meios de locomoção e sobre o bloqueio de cartão de crédito também, entende ser cabível pois considera apenas o uso do bem apenas como uma comodidade.

A medida atípica determinada para ter validade, depende da observância de critérios, tais como, a medida deve ser adequada, necessária, proporcional, bem fundamentada e respeitando o princípio do contraditório, dessa forma, a medida atípica não pode constituir ato ilícito ou sacrificar direito fundamental para fazer valer o cumprimento da ordem judicial, pois caso a medida atípica determinada seja indevida ou cometa excessos, os danos podem ser imensos como por exemplo, dano as partes e ao processo, gerando responsabilização do Estado e conseqüentemente ocasionando a nulidade da decisão fazendo com que o dinheiro e tempo investidos no processo fossem perdido.

Portanto, a discussão e fixação sobre a criação de parâmetros de aplicação dos meios atípicos coercitivos é de suma importância para evitar erros ou excessos do Poder Judiciário, tendo em vista, o enorme poder conferido pelo legislador ao magistrado para que se faça cumprir a decisão judicial.

Um exemplo real do uso excessivo de medidas coercitivas atípicas foi quando estudantes de um colégio do Distrito Federal ocuparam o prédio escolar e o juiz determinou a desocupação e para efetivar a sua decisão autorizou o corte de fornecimento de água, gás e energia, também restringiu o acesso a terceiros, especialmente parentes e conhecidos dos invasores, impediu a entrada de alimentos e autorizou o uso de instrumentos sonoros contínuos direcionados ao local da ocupação, para coibir o período do sono, independentemente da presença de menores invasores, até que a ordem fosse cumprida.

Essa notícia foi amplamente divulgada e repudiada por juristas e outras personalidades que atribuíram o uso da técnica de privação de sono a tortura, sendo que esse é um crime inafiançável em nosso ordenamento jurídico e não é passível de graça ou anistia.

Ademais, uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia que determinava o corte de energia e internet da Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) por conta da não entrega de remédios a um paciente, foi cassada pelo STF, após recurso interposto pelo Estado da Bahia, na qual, destacou que a determinação dos meios atípicos caracterizavam risco grave e com alto grau de causar sérios danos a ordem pública. A decisão que acolheu os argumentos da defesa foi prolatada pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, em que reconheceu o

risco de grave lesão à ordem pública, poderia acarretar a paralisação de prestação de serviços públicos, como por exemplo, emissão de documentos, cadastramento de servidores e afins.

Em 2005, uma candidata foi aprovada no concurso público, mas juntamente com outros colegas não foi nomeada, por isso, em 2009, entraram com Mandado de Segurança Coletivo cobrando a nomeação, direito este que foi reconhecido, então o Estado da Bahia, já no ano de 2013, ordenou a entrega de documento e exames admissionais, no entanto, novamente a nomeação não ocorreu. Em 2015, a candidata, inconformada, ingressou com ação no Juizado especial, pleiteando a nomeação, o juiz do 1º grau negou o pedido, alegando prescrição, a requerente, recorreu e o Tribunal considerou a decisão equivocada e reconheceu direito da autora e determinou a nomeação. Desse modo, o juiz de origem, determinou o corte de energia do prédio da Secretaria de Administração da Bahia, como modo de obrigar o governo a nomear a candidata aprovada em concurso público.

O Julgamento da ADI 5.941 pelo STF, definiu que os meios atípicos são constitucionais, no entanto, cabe ao Poder Judiciário estabelecer diretrizes definitivas para a aplicação dos atos atípicos e para isso o STJ, discute a matéria através do Tema repetitivo 1.137/STJ, pois uma vez que, parâmetros definitivos de utilização das medidas coercitivas atípicas forem estabelecidos, além de beneficiar a efetividade da execução é possível que propicie à economia e celeridade processual e principalmente segurança jurídica.

### **3. Vantagens da aplicação de medidas coercitivas atípicas**

O Poder judiciário, por ser a principal forma de resolução e satisfação do direito não pode se eximir da análise das demandas levadas a sua apreciação e a cada dia que passa as questões judicializadas aumentam, seja por conta da alta complexidade de casos que impossibilita os outros poderes de oferecerem soluções ou por causa da difusão acerca das pretensões de direito por parte dos jurisdicionados que propiciam a busca pela via judicial, gerando assim, uma grande quantidade de processos.

Portanto, uma vez que, efetivação das decisões decorre da premissa da inafastabilidade da jurisdição, o judiciário deve dispor de meios eficazes de efetivação das decisões, caso contrário qual seria a vantagem em provocar o judiciário e receber dele uma resposta, se não existirem meios de garantir, tempestivamente, o cumprimento das próprias decisões. A necessidade de dispor de meios eficazes de execução é corroborada pelo princípio do devido processo legal que consiste em prolatar a solução da lide em tempo razoável incluindo à fase

satisfativa, pois a demora exagerada no cumprimento das decisões afeta a todos, principalmente os hipossuficientes que na maioria das vezes recorrem a jurisdição para obter os mais diversos bens essenciais a vida, além de causar descrença dos jurisdicionados em relação ao Poder Judiciário.

“Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” (OLIVEIRA, 2019, p. 58).

O legislador, diante da ineficácia dos meios executivos típicos, principalmente em relação ao devedor profissional, indivíduo que oculta ou tenta blindar o patrimônio para tornar ineficaz a execução, positivou o artigo 139, IV, CPC, que dispõe sobre a aplicação de atos não previstos em lei para que seja cumprida a decisão judicial, isto é, o objetivo legal do legislador infraconstitucional, foi o de munir o magistrado com ferramentas capazes de efetivar as decisões, essencialmente no tocante ao devedor profissional.

O art. 139, IV, CPC, aplica-se a qualquer atividade executiva: a) seja fundada em título executivo judicial (provisória ou definitiva), seja fundada em título executivo extrajudicial; b) seja para efetivar prestação pecuniária, seja para efetivar prestação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro. (DIDIER, 2017, p. 105).

Conforme o art. 139, IV, as medidas atípicas podem ser indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatória, ou seja, indutiva, quando impõe multa para estimular o devedor a cumprir a ordem, mandamentais, é a imposição de uma conduta ao executado, sub-rogatória, o Estado, por meio do juiz, pratica os atos de cobrança e coercitivas, tem o objetivo de pressionar o devedor a cumprir a decisão judicial.

O bloqueio do cartão de crédito, retenção da CNH, retenção do Passaporte e até vedação de participação em concursos e licitações são as medidas coercitivas atípicas mais utilizadas, medidas essas que devem ser usadas contra o devedor que não paga por vontade própria.

Uma coisa é a restrição do direito de dirigir de um taxista, cuja subsistência dependa do exercício dessa atividade econômica. Outra, muito diferente, é a imposição da mesma limitação em face de devedor que se utiliza de subterfúgios e medidas evasivas para deixar de pagar seu débito oriundo de responsabilidade civil, ao mesmo tempo em que ostenta padrão de vida luxuoso incompatível com a sua situação de inadimplemento. (STF, 2023, p. 33).

Desse modo, a criação de ferramentas capazes de tirar o executado do conforto que a morosidade pode causar é essencial para o andamento do processo executório pátrio,

principalmente, na introdução das medidas indutivas e coercitivas pois, tais meios executivos, são aplicados com a finalidade de fomentar a conduta positiva do devedor, seja impondo multa ou outro usado para pressionar o devedor a adimplir a obrigação.

Tendo-se em conta a possibilidade de que tanto tempo ou tantos recursos sejam dispendidos para a perfectibilização da execução ou do cumprimento de sentença a ponto de esta ser inefetiva, é perfeitamente possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar as mais variadas medidas protelatórias. Nesse contexto, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. (STF, 2023, p. 40).

Nesse cenário, alcançar um patamar alto de efetividade no cumprimento das ordens judiciais não serve apenas para trazer benefício para o credor que deseja obter seu pagamento ao fim do processo, mas ocasiona, adicionalmente, uma postura cooperativa das partes durante todas as fases processuais, fato que consequentemente contribui para a redução da quantidade e duração dos litígios.

A eleição da medida coercitiva atípica fica a critério do juiz, por isso, tem caráter discricionário, mas para ter validade depende da observância de alguns requisitos por esse motivo, não pode ser confundida com arbitrariedade, tendo em vista que, se algum abuso ocorrer a medida atípica não deve ser aplicada e se mesmo assim for aplicada, deve ser anulada por outros atos processuais.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi realizado para demonstrar a importância da existência de parâmetros de aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15, como forma de efetividade da execução e visa responder se as medidas coercitivas atípicas trazem efetividade para a execução ou são meramente condutas violadoras de preceitos constitucionais, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, com aporte de doutrinas nacionais e utilizando como base jurisprudências, artigos e sites de grande relevância para o tema, a fim de, demonstrar as melhores conclusões através do presente trabalho.

Os livros utilizados são de autores relevantes para o tema, sempre comparando qual a ideia de cada um sobre o tópico do tema para ter um olhar mais extenso sobre a questão e trazer a melhor conclusão, além disso, as jurisprudências foram analisadas em âmbito estadual, bem como, a análise minuciosa sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para condensar o entendimento e expor as conclusões obtidas.

Para chegar à resposta e conclusão do trabalho, desenvolveu-se o significado de processo e por quais meios a execução pode ser iniciada e como o processo executório foi moldado por meio do tempo até chegar na forma conhecida atualmente, além da dissertação de princípios constitucionais e princípios inerentes a matéria sobre o qual versa o trabalho.

Estabelecida a base, passou-se a demonstração dos aspectos gerais das medidas coercitivas atípicas, isto é, parâmetros que auxiliam no que pode ou não ser determinado, pois a eleição do meio executivo atípico é essencial para o andamento do processo, uma vez que, a escolha da medida não positivada pode satisfazer o direito sem causar danos, no entanto, a má escolha pode acarretar em danos aos direitos fundamentais, trazendo prejuízos para o processo e deixando o judiciário descredibilizado.

A proposta do presente trabalho é verificar se é possível ou não utilizar meios atípicos de execução sem causar danos a direitos fundamentais, e ao final, as pesquisas indicam que sim, haja vista que, falta eficácia ao sistema executivo tradicional em relação ao devedor

profissional, então se a medida coercitiva atípica for utilizada seguindo rigorosamente critérios previamente estabelecidos, pode ser uma arma poderosa de efetivação das decisões, principalmente da fase satisfativa, ao qual todo indivíduo tem direito.

Por isso, o último capítulo foi voltado para a exposição das jurisprudências sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas com a finalidade de demonstrar que com o passar dos anos as Cortes Superiores, estabeleceram entendimentos sobre o assunto, como o STF que decidiu ser constitucional a utilização de medidas coercitivas atípicas ou o STJ que tem uma tese praticamente consolidada e permite o uso desde que, o devedor tenha patrimônio para saldar a dívida, sejam adotadas de modo subsidiário e através de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades do caso concreto, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade, no entanto, o próprio STJ, tem a chance de criar critérios definitivos para a utilização dos atos coercitivos atípicos através do tema repetitivo 1.137.

O tema do presente trabalho foi proposto devido a importância que se tem de o Poder Judiciário dispor de mecanismo para efetivar a execução, principalmente contra aquele devedor que usa blindagem ou ocultação patrimonial para tentar escapar da execução.

Portanto, conclui-se que os objetivos descritos foram satisfeitos e indicam que as medidas coercitivas atípicas trazem efetividade significativa para a execução, desde que a aplicação venha acompanhada da observância rigorosa de critérios, tais como, utilização após o esgotamento e ineficácia dos meios típicos de execução, indícios de ocultação ou blindagem patrimonial, a medida deve ser adequada, necessária, além de ser deferida por decisão devidamente fundamentada em observância às especificidades do caso concreto, com observância do contraditório e da proporcionalidade. Dessa forma, podem causar um enorme benefício ao processo de execução, especialmente em relação ao devedor que constitui dívida e tenta tornar ineficaz o sistema executivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Número 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30/05/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Lei Número 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30/05/2025.

CARNELLUTI, Francesco. Como se faz um processo. s.ed. São Paulo. Editora Pillares Ltda. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas Manual de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara. – 2. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

DIDIER JR., Fredie, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único -14. ed. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

NEWS, Bahia. STF caça decisão que determinava corte de energia e internet de secretaria estadual por não fornecimento de medicamento. Mb Saúde. Disponível em: <https://manchetesaude.com.br/stf-caca-decisao-que-determinava-corte-de-energia-e-internet-de-secretaria-estadual-por-nao-fornecimento-de-medicamento/>. Acesso em: 29/05/2025.

OLIVEIRA, Rui. Oração aos Moços. Edição comemorativa dos 170 do nascimento de Rui Barbosa. Brasília. Senado Federal. 2019.

ROVER, Tadeu. Contra estudantes, juiz autoriza uso de técnica de tortura usada pela CIA. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/estudantes-juiz-autoriza-tecnica-tortura-usada-cia/>. Acesso em: 29/05/2025.

ROVER, Tadeu. Juiz manda cortar energia para forçar estado nomear aprovada em concurso. Consultor jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-08/juiz-manda-cortar-energia-forcar-estado-nomear-aprovada/>. Acesso em: 29/05/2025.

STF - ADI: 5941 DF, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1991401711>. Acesso em: 01/06/2025.

STJ - REsp: 1782418 RJ 2018/0313595-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679461168>. Acesso em: 01/06/2025.

STJ - HC: 891796, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: 28/02/24 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2511920823/inteiro-teor-2511920826>. Acesso em: 01/06/2025.

STJ - HC: 597069 SC 2020/0172543-2, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe. 20/09/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101121641>. Acesso em: 01/06/2025.

STJ - RHC: 196004 PI 2024/0111338-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549565640>. Acesso em: 01/06/2025.

STJ - ProAfR no REsp: 1955574 SP 2021/0257680-1, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 29/03/2022, S2SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1781645607/inteiro-teor-1781645608>. Acesso em: 01/06/2025.

STJ - ProAfR no REsp: 1955539 SP 2021/0257511-9, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 29/03/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482576139>. Acesso em: 01/06/2025.

TJ-MT 10102113720198110000 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/11/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1319324445>. Acesso em: 01/06/2025.

TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1021026-54.2023 .8.11.0000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/11/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2064829502>. Acesso em: 01/06/2025.

TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10161164720248110000, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 04/09/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2886024416>. 2024. A. Acesso em: 01/06/2025.

TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10261464420248110000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2902861645/inteiro-teor-2902861646>. 2024. B. Acesso em: 01/06/2025.

TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1008252-55.2024.8.11.0000, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado,

Data de Publicação: 19/05/2024. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2496852403>. 2024. C. Acesso em:  
01/06/2025.

TJ-MT 10091772220228110000 MT, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO,  
Data de Julgamento: 19/05/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:  
19/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2180789138>.  
Acesso em: 01/06/2025.

TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10236487220248110000, Relator.: NILZA MARIA  
POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/10/2024, Primeira Câmara de Direito  
Privado, Data de Publicação: 14/10/2024. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2942259267>. 2024. D. Acesso em:  
01/06/2025.